



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA PAULA GARCIA HAYE

**A (IM) POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Salvador
2019

MARIA PAULA GARCIA HAYE

**A (IM) POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Roberto Gomes

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA PAULA GARCIA HAYE

**A (IM) POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

Aos meus pais, ao meu irmão e à
minha avó. Por todo o amor e
confiança nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Neste momento de grande importância na minha vida, encerra-se mais uma etapa fundamental. Devo agradecer àqueles que estiveram comigo durante toda essa jornada, marcada por desafios e dificuldades, onde achei, por muitas vezes, que não conseguiria chegar ao fim.

Agradeço primeiramente a Deus e ao meu anjo da guarda, pelos dias vividos e pela força de cada dia.

À minha mãe, Roberta, por me colocar sempre à frente dos seus sonhos e pelo amor incondicional. Ao meu pai, Diego, por sempre acreditar em mim, não medindo esforços para tornar este sonho possível de ser concretizado. Ao meu irmão, por apoiar nas minhas escolhas. À minha avó Jandyra, por ser luz na minha vida, pelas orações e fé. À minha tia Manuela, pelas vibrações positivas e por torcer tanto por mim. Agradeço a Syllas, por todo amor, carinho e apoio.

Registro, ainda, minha eterna gratidão ao professor, orientador e amigo Roberto Gomes, por ter sido a pessoa mais importante nesse trabalho, sempre disposto a me ajudar, não só na monografia, mas em todos os passos na Graduação, e principalmente por acreditar tanto em mim. Obrigada por ser minha grande referência de profissional eu não poderia ter escolhido orientador melhor.

Às minhas amigas, Julyana Andrade, Camila Ribeiro, Nathalia Bittencourt, Renata Rebouças, Paula Maria, por tornar essa caminhada muito mais leve e feliz. Em especial, agradeço a Ludmila Cortizo, Dariel Neto, Lolly Amoedo e Suzana Montes, pelas palavras de apoio, força e por viver esse momento comigo. Vocês foram fundamentais para a concretização desse trabalho.

À minha eterna e especial 12ª Vara Criminal, por ter me acolhido e ensinar lições valiosas, e principalmente aos meus queridos chefes, Dr. Ricardo Schmitt e Dra. Fátima Cupertino por todo aprendizado, confiança e carinho que tive ao longo dessa caminhada.

RESUMO

A Lei 9.099/95 criou um novo paradigma de justiça, a qual denomina-se chamar de Justiça Consensual Penal. Com o advento dos Juizados Especiais Criminais, três mecanismos foram introduzidos: a transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo, que proporcionaram efetividade, simplicidade e celeridade na Justiça Criminal e a possibilidade de conciliação entre ofensor e ofendido através de um acordo proposto pela acusação. O presente trabalho tem como escopo central a problemática que gira em torno do Acordo de Não Persecução Penal previsto no artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê, em caso de não arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática mediante algumas condições previstas nos seus incisos. Muitas vezes foram levantadas, através das ADI's 5790 e 5793, em razão da sua constitucionalidade devido ao dispositivo ser criado por um ato normativo e ter violado o processo legislativo. Dessa forma, a presente monografia tem o pressuposto de fazer uma análise ao seu dispositivo acerca da sua constitucionalidade, abrindo espaço para expansão da justiça consensual com introdução da avença, ao lado de outros institutos já existentes do país.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Ministério Público, Justiça Consensual, acordo, acusado.

ABSTRACT

Law 9.099 / 95 created a new justice paradigm, which we can call Criminal Consensual Justice. With the advent of Special Criminal Courts, three mechanisms were introduced: the criminal transaction, civil composition and conditional suspension of the process, which provided effectiveness, simplicity and speed in criminal justice and the possibility of conciliation between offender and offended through an agreement proposed by the prosecution. The present work has as its central scope the problem that revolves around the Non-Prosecution Agreement provided for in article 18 of Resolution 181/2017 of the National Council of the Public Prosecution Service, which foresees, in case of non-filing, the Public Prosecution Service may propose to the Investigated non-prosecution agreement when, under a minimum penalty of less than four (4) years and the crime is not committed with violence or serious threat to the person, the investigated has formally and in detail confessed his practice under some conditions provided for in its paragraphs. Many voices were raised through ADI 5790 and 5793 because of their constitutionality because the device was created by a normative act and violated the legislative process. Thus, the present monograph presupposes an analysis of its constitutionality at its disposal, making room for the expansion of consensual justice with the introduction of the agreement, along with other existing institutes in the country.

Keywords: Non-Persecution Agreement; Prosecutor, Consensus Court, settlement, accused.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
MP	Ministério Público
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
RES.	Resolução
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	13
2.1 OS INSTITUTOS DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	15
2.1.1 Composição Civil.....	16
2.1.2 Transação Penal.....	17
2.1.3 Suspensão Condicional do Processo.....	19
2.1.4 Colaboração Premiada	21
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.2.1 A necessidade de celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
2.2.2 Diminuição dos efeitos de uma sentença condenatória.....	26
2.2.3 A implementação do “Plea Bargaining” no Brasil.....	27
2.2.3.1 Modelo Norte-Americano.....	28
2.2.3.2 Modelo Europeu	29
2.2.3.3 Vantagens e Desvantagens no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	30
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 18 DA RES. 181/2017 CNMP.....	32
3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	33
3.2 O INVESTIGADO NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	37
3.2.1 Consequência de descumprimento das condições impostas.....	37
3.2.2 Possibilidade de realização de mais de um acordo e a negatização de maus antecedentes.	39
3.2.3 A defesa do investigado na celebração do acordo.....	40
3.3 A CONFISSÃO DO INVESTIGADO.....	41
3.4 A UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL.....	43

3.4.1 O acordo como modelo de Justiça Restaurativa.....	44
3.4.2 O acordo como direito fundamental do investigado.....	46
4 A (IM)POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	51
4.1 NATUREZA JURÍDICA DAS RESOLUÇÕES DO CNMP E CNJ.....	51
4.2 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL <i>VERSUS</i> ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	55
4.3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	57
4.3.1 Ausência de violação do artigo 22 da Constituição Federal.....	58
4.3.2 Ações Direta de Inconstitucionalidade n. 5793 e 5790.....	61
4.3.3 Defesa do Conselho Nacional Ministério Público.....	64
4.3.4 Manifestação do Senado Federal.....	66
4.4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL PARA O BRASIL.....	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Consensual penal ganhou espaço no ordenamento jurídico com advento da Lei 9.099/95, Juizados Especiais, criou-se três mecanismos despenalizantes: a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, buscando critérios de simplicidade, informalidade, celeridade e buscando uma solução consensual entre as partes litigantes, ofendido e ofensor, resultando uma aceitação e a extinção do processo sem condenação, buscando afastar o discurso tradicional do direito penal, que visa a punição do mal causado por meio de uma sanção.

O tema do estudo aborda uma análise à luz do artigo 18 da Resolução 181\2017 do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, no qual originou o Acordo de Não Persecução Penal, criado com o objetivo de proporcionar mais celeridade e eficiência e mais um meio de solução alternativa no Processo Penal, atribuindo ao Ministério Público apresentar o instituto ao investigado, em troca da não propositura da ação penal, devendo o acusado adimplir as obrigações previstas.

Desde que o instituto foi contemplado muitas vezes foram levantadas em decorrência da sua constitucionalidade e de sua possibilidade aplicação no ordenamento jurídico. A Ordem de Advogados do Brasil-OAB e Associação de Magistrados do Brasil- AMB reagiram contra o ato normativo através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5793 e 5790, alegaram vício de forma pelo fato de uma resolução tratar de matéria processual e penal, sem passar por um processo legislativo, assim como, criticaram a competência do CNMP em mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal sem previsão de lei.

Neste cenário, a presente monografia abre espaço para a expansão do modelo de justiça consensual, incluindo o instituto do Acordo de Não Persecução Penal como mais um mecanismo apto a solucionar os problemas existentes no sistema criminal, buscando reduzir os processos que acumulam Varas Criminais no país em relação aos crimes de baixa e média lesividade, e proporcionar um meio de solução de conflitos entre vítima e acusado, assegurando a este o cumprimento de condições melhores que de uma sentença penal.

Desse modo, o primeiro capítulo aborda a Justiça Consensual no Brasil por meio da Lei 9.099/95, apresentando os institutos consensuais: transação penal, Suspensão

Condicional do Processo, Composição Civil e Colaboração Premiada, apresentando as suas consequências na justiça penal no país e a possibilidade de uma implementação do instituto do *plea bargaining* no Brasil, explicando seu conceito e aplicação em países europeus e norte-americanos.

O segundo capítulo apresenta as principais peculiaridades e condições de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 18 da Resolução 181/2017, alterada pela Resolução 183/2018 da CNMP, mostrando ao leitor algumas vantagens da celebração da avença, no que tange ao sistema criminal no Brasil e principalmente em relação ao acusado acordante que irá cumprir medidas diversas, acordadas em fase pré-processual, à uma pena prevista em sentença definitiva, tendo em vista, que o cumprimento das obrigações enseja um arquivamento da investigação.

Com efeito, além de ser mais um instituto que proporciona uma resposta mais célere e efetiva nos crimes de média lesividade, buscando reduzir recursos em uma persecução penal

Feito esse apanhado, o terceiro capítulo, núcleo da monografia, tem o objetivo de analisar a constitucionalidade do artigo 18 da Resolução 181\2017 CNMP expondo argumentos sobre sua constitucionalidade, enfrentando aqueles que defendem sua inconstitucionalidade pelo argumento de o ato normativo prevê normas de natureza penal e processual penal e que a ato normativo violou os princípios da legalidade e obrigatoriedade da ação penal.

Em suma, este trabalho de conclusão apresenta o objetivo de abordar a justiça consensual no país, a análise do artigo 18 do referido ato normativo, a possibilidade de inclusão do instituto em comento, e o estudo da sua constitucionalidade.

Importante mencionar, ainda, que os estudos para elaboração da presente monografia fundamentaram em livros elaborados por especialistas do tema, periódicos, artigos, bem como, legislação relativos ao conteúdo em discussão.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

O discurso do direito processual penal se baseia em um tipo de modelo de punição que visa a reprovação do ato delitivo a partir de uma pena à pessoa que desrespeitou o dispositivo legal, consiste também como um meio de prevenir que sejam praticados pela sociedade. Esse entendimento se encontra ultrapassado, uma vez que prender não desestimula a reincidência e tampouco evita novos delitos (LEITE, 2016, p. 7).

Assim, nas palavras de Marlon Sousa (2019, p.68), “o pensamento dominante por trás do Código de Processo Penal de 1941 é repressão dos cidadãos, com uma tentativa de manter a ordem pública e segurança através de normas autoritárias”.

A transposição de ideias de acordo e consenso no direito processual penal originou a justiça consensual penal. O consensualismo no âmbito penal enseja a discussão sobre a ideia de lide. A doutrina tradicional aponta que quando há prática de um crime, nasce um conflito entre o direito de punir do Estado. Quem defende a ideia de consenso defende a manutenção da liberdade e também o interesse público, uma vez que o Estado não oferece apenas a condenação, mas a liberdade e a absolvição do inocente (ANDRADE, 2019, p. 30).

Devido ao crescimento da população carcerária, a complexidade da sociedade pós-moderna, o aumento da necessidade da reparação do dano causado pelo crime, a falta de efetividade da função ressocializadora da pena privativa de liberdade e a sobrecarga dos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal, foi necessário a criação de outras medidas despenalizantes como uma forma de solucionar tais problemas citados, pois não há recursos estatais suficientes para prestação jurisdicional efetiva e satisfatória para a sociedade em todos os casos criminais levados à juízo.

A Lei Federal 9.099/95 criou o instituto do Juizados Especiais Criminais, introduzindo um novo paradigma na ordem jurídica penal: justiça criminal consensual, com o propósito de evitar o colapso do sistema de justiça penal. Entretanto, tal paradigma não descriminalizou, apenas trouxe medidas que evitam a pena privativa de liberdade em crimes de menor potencial ofensivo (ARAS, 2019, p. 293).

Seguido a linha do sistema europeu, o Brasil introduziu espaços para consenso em seu ordenamento jurídico penal no que tange a média e a pequena criminalidade, deixando de insistir em uma política criminal ineficiente, arriscando-se em aplicação alternativas ao cárcere (ANDRADE, 2019, p 161).

A referida lei dispõe sobre os institutos consensuais como transação penal, suspensão condicional do processo e a composição civil. Essas inovações trazidas, modificaram o modo de aplicação da lei penal e aplicou métodos consensuais entre o acusado e órgão acusador. Adotou-se, também, um procedimento simplificado, com rito sumaríssimo e tentativas de acordo na fase preliminar. Em seu artigo 2º, enuncia os critérios de orientação: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Há uma aproximação com a ideia de Justiça Restaurativa, pois um dos seus propósitos é a reparação do dano sofrido pela vítima e uma aplicação de pena diversa à privativa de liberdade, com o intuito de que o acusado não seja retirado da esfera social.

A implementação dessa justiça especial integra uma lógica de informalização, entendida não como uma renúncia estatal ao controle de condutas, mas como uma procura de alternativas de domínios mais eficazes e menos onerosas (AZEVEDO, 2001, p. 68-69).

Pode-se considerar uma verdadeira revolução jurídica, pois quebrou-se a inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade da ação penal, pautando-se pelo princípio da oportunidade, abriu espaço para o consenso baseado na informalidade, economia, celeridade e oralidade, e trouxe um novo paradigma para aos operadores do direito (juízes, promotores, advogados, autoridades policiais) ao desempenhar o papel de propulsores da conciliação no âmbito penal (GRINOVER, FILHO, FERNANDES e GOMES, 2002, p. 45-46).

2.1 OS INSTITUTOS DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

A previsão do artigo 98, inciso I da Constituição Federal¹ introduziu a possibilidade de soluções consensuais no processo penal. Criou o Juizado Especial para conciliação de julgamentos e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei dos Juizados Especiais possui competência para processamento de infrações de menor potencial ofensivo, sendo um marco na Justiça Penal Consensual, prevendo institutos que podem ser aplicados na Justiça Comum, como a transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo.

Preceitua-se infração de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cominados em lei com pena máxima não superior a dois anos. O objetivo é propiciar uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social em uma democracia, simplificando procedimentos (NUCCI, 2017, p. 653).

Nas situações de menor potencial ofensivo, permite-se que o suposto autor do fato abandone a posição tradicional frente a pretensão acusatória e tenha uma postura frente ao órgão acusador com o propósito de cumprimento de alguns requisitos. É o que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo, que embora possuam caráter reparador, apresentam contornos de justiça negociada, visto que envolvem um tipo de celebração de um pacto entre as partes, mediante cumprimento de obrigações pelo acusado (ALVES, 2019, p. 220-221).

Assim, todo crime cuja a pena não seja superior a dois anos é decido sob as normas da Lei dos Juizados Especiais, que, por sua vez, criou o rito sumaríssimo, seja processo Estadual ou Federal, devendo seguir as etapas de composição civil, transação penal, antes que as acusações sejam apresentadas. Depois, verifica-se a possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo (SOUSA, 2019, p. 213).

¹ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”

2.1.1 Composição Civil

A composição civil, prevista no artigo 72 da lei², será realizada em audiência preliminar tendo por objetivo a conciliação entre a vítima e o ofensor quanto à reparação do dano, assim como o Ministério Público e o autor do fato em casos de crimes ambientais.

Com o propósito de dar maior efetividade e celeridade no ato, prevê a atuação de conciliadores, além dos juízes togados e leigos, conforme o artigo 73 da Lei de Juizados Especiais.

A audiência deverá ser o mais informal possível, atendido os critérios do artigo 62³, o terceiro mediador, juiz ou conciliador, conversará com os interessados, deixando que troquem ideias entre si, tendo advogados e promotor com o mesmo comportamento (GRINOVER, FILHO, FERNANDES e GOMES, 2002, p. 152)

É a primeira vez que o legislador abriu o espaço para o ofendido no âmbito do processo penal, trazendo proteção jurisdicional e fazendo-o participar de tal instituto com objetivo de uma tentativa de conciliação.

A composição será reduzida a termo e homologada pelo juiz, mediante sentença irrecorrível, tendo eficácia de título a ser executado em juízo cível, conforme artigo 74 da Lei 9.099/95⁴. No caso de homologação de acordo quando se tratar de crime de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, acarretará renúncia ou direito de queixa e representação.

² “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (Lei 9.0099/95).

³ “Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Lei 9.0099/95) ”.

⁴ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (Lei 9.0099/95).

Não logrando êxito a composição prevista no artigo 74 da Lei 9.099/95, o ofendido terá a chance de fazer a representação de forma verbal, que será reduzida a termo, com fulcro no artigo 75⁵.

Rosimeire Leite (2009, p. 144) argumenta:

“A composição civil é um mecanismo posto à disposição da vítima, poupando-a de recorrer a outras vias processuais quando o dano é leve e o acordo não for cumprido. Cabe ao juiz ou conciliador contribuir para que o valor ajustado efetivamente satisfaça os interesses do ofendido, sem se transformar em instrumento de pressão sobre o ofensor. “

O instituto tem o propósito de proporcionar um diálogo entre as partes, ampliando a participação da vítima e criando condições de reparação de danos, a fim de obtenção de justiça e reconstrução social.

2.1.2 Transação Penal

Prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95⁶, a transação é um instituto da Justiça Criminal, tendo o Ministério Público e o suposto autor do delito, assistido por advogado, como partes, podendo negociar a aplicação da pena diversa a privativa de liberdade, submetido ao juiz, para que, uma vez homologado, o suposto autor está obrigado a cumprir as condições impostas. Uma vez cumprido, o Ministério Público deixa de propor ação penal.

A proposta será ofertada/realizada em audiência preliminar, devendo o Ministério Público, o suposto autor do fato delitivo e vítima estarem presentes, sendo facultativa a presença do responsável civil, estando, as partes, acompanhadas de advogado, conforme prevê o artigo 72 da Lei dos Juizados Especiais⁷.

⁵ “Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.” (Lei 9.0099/95).

⁶ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”(Lei 9.099/95)

⁷“Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá

Aras (2019, p.295), conceitua esse instituto como um ato bilateral, de natureza processual e penal, porque se negocia o não exercício da Ação Penal do órgão ministerial, em troca de conformidade por parte do autor, e por isso, obriga-se a uma sanção penal não privativa de liberdade, se judicialmente homologada.

Trata-se de um acordo em que somente o acusado poderá aceitar, pressupondo sua livre manifestação de celebração, respeitando a formalização perante o juiz e com defensor constituído e sendo, em regra, proposta pelo Ministério Público, admitindo-se apresentação pelo autuado e seu advogado na audiência de conciliação (GRINOVER, FILHO, FERNANDES e GOMES, 2002, p. 139-142).

Na celebração desse instituto, não há exigência de confissão ou reconhecimento da culpabilidade. A aceitação da aplicação da medida não enseja assunção de culpa.

Rosimeire Leite (2009, p.147) aponta que o principal motivo para que o autor aceite a proposta é evitar as incertezas ao desenvolvimento do processo tradicional. A sanção acordada tem a conveniência de encerrar o procedimento. A aceitação do instituto enquadra-se mais com a possibilidade posta à defesa, uma vez que o acusado abdica de discutir se é inocente ou culpado.

Ao juiz deve ser assumido o papel de mediador, fazendo sugestões e contribuindo para o alcance de uma proposta. Cabe salientar que a lei confere ao magistrado o poder de reduzir a pena de multa até a metade, conforme o artigo 75, §1º da Lei 9.099/95, se este for um dos requisitos adotados.

Na transação penal, ao contrário que possa parecer, há uma imposição de uma pena, como bem dispõe o *caput* do artigo 76 da mencionada lei, aplicar-se-á pena restritiva de direito ou multas, circunstancia essa que não descaracteriza seu cunho consensual em que a mesma se efetiva (PINHO, 1998, p.126).

Assim, como manifesta Adda Pellegrine, citada por Bernardina de Pinho (1998, p. 126), esse novo ente despenalizante significa uma revolução no sistema processual penal brasileiro, abrindo soluções em âmbito consensual. Acrescenta-se a isso o fato de que sua aceitação pelo acusado não significa reconhecimento de culpabilidade e implicação de responsabilidade civil.

sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”

2.1.3 Suspensão Condicional do Processo

Além da Transação Penal, outro procedimento negocial, previsto também na lei 9.099/95 em seu artigo 89⁸, qual seja a Suspensão Condicional do Processo, também chamado de *sursis processual*, que estabelece uma suspensão da ação penal pelo prazo de dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, além dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal⁹. O acusado, ao celebrar o acordo, compromete-se a cumprir condições impostas, como também reparar o dano causado a vítima. Cumprida todas, dar-se-á a extinção da punibilidade.

Presentes os requisitos da suspensão condicional do processo, mas havendo recusa do Ministro Público no oferecimento do benefício, existem entendimentos que compreendem que é defeso a sua realização *ex officio* pelo magistrado. Lima (2014, p. 201), expõe:

“Caso o Promotor de Justiça recuse-se a fazer a proposta, o magistrado, verificando a presença dos requisitos para a suspensão condicional do processo, deve aplicar, por analogia, o art. 28 do CPP, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este se pronuncie sobre o oferecimento (ou não) da proposta. É nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 696 do STF “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

⁸ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)” - (Lei 9.0099/95)

⁹ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ; § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício; § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Código Penal)”

As condições que devem ser cumpridas estão previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais: a) na reparação do dano causado, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) na proibição de frequentar determinados lugares; c) na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e; d) no comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e) o juiz poderá especificar outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Aury Lopes Júnior, citado por Flávio da Silva Andrade (2019, p. 178) faz a crítica que em alguns casos as condições de sursis processual são tão gravosas quanto seriam a pena imposta em uma sentença, podendo se revelar desproporcional, o que exige controle judicial sobre adequação.

É muito importante destacar que a suspensão condicional e a transação penal não se aplicam aos delitos da Lei Maria da Penha¹⁰ (Lei 11.340/06), conforme Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça¹¹.

Os motivos que ensejam a revogação da suspensão estão previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 89¹²: Se o acusado, beneficiário do procedimento, ser processado no curso do período de prova por outro crime ou não efetuar a reparação do dano, sem justificativa; vir a ser processado no período de cumprimento, por uma contravenção, e não cumprir quaisquer das condições impostas.

Há quem defenda, ainda, que é inconstitucional a revogação do benefício quando o beneficiário vier a ser processado por outro crime, pois enquanto o processo está em andamento, o acusado é presumido inocente. Por outro lado, há quem diga que a lei é clara, e que a nova denúncia importará revogação; este último entendimento é o consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (ANDRADE, 2019, p 179).

Rosimeire Leite (2009, p.167) faz uma crítica do instituto sob o argumento que fere o princípio da presunção de inocência, pois o seu objetivo é beneficiar um

¹⁰ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.(Lei 11.340/06)

¹¹ Súmula 536 STJ- A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

¹² Art. 89(...) § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.(...)” (Lei 9.0099/95)

determinado perfil de indivíduos, o qual não demonstra envolvimento com a criminalidade, cujo crime representou uma eventualidade na vida da pessoa. Dessa forma, a suspensão visa a preservação de acusados com bons antecedentes das consequências que um processo criminal poderá acatar.

2.1.4 Colaboração Premiada

A colaboração premiada constitui um tipo de acordo entre o Ministério Público e o acusado, assemelhando-se com o acordo de não persecução penal – ANPP. Entretanto, o que difere ambos os institutos é que o primeiro é um meio de obtenção de prova não sendo o principal objetivo do segundo.

Lima (2019, p 827) conceitua a colaboração premiada como:

A colaboração premiada consiste em uma técnica especial de investigação, que consiste em um meio de obtenção de prova. Por força dela, o investigado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova. Se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo com a localização de bens, direitos ou valores, e estas informações levam à apreensão de tais bens, a colaboração terá funcionando como obtenção de prova.

Previsto na Lei nº 12.850/2013 do Crime Organizado, a colaboração premiada é um mecanismo para se extrair elementos probatórios, tendo sua natureza jurídica uma técnica de investigação. Sendo revelado um novo espaço de consenso, mas com um viés diverso. Embora negocial, possui uma via punitiva, pois é através dela que é capaz de obter maiores números de agentes (ANDRADE, 2019, p. 182).

Esse instituto permite que o réu testemunha sobre outros crimes de outra pessoa durante seu próprio julgamento, e em seguida o juiz aplicará uma sentença beneficiada, devido ao testemunho do réu sobre os crimes dos corréus. Esse testemunho “premiado” constitui outra forma de justiça consensual (SOUSA, 2019, p. 223).

O magistrado poderá em até dois terços reduzir a punição ou poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, caso o acusado colabore com a investigação e julgamento, conforme a previsão do *caput* do artigo 4º da Lei 12.850/12.

De acordo com o art. 4, incisos, I, II, III, IV, V da Lei 12.850/12, para obter benefícios o réu precisará: a) identificar outros corréus e seus respectivos crimes; b) relatar a divisão de tarefas organizadas; c) auxiliar na prevenção de futuras infrações da organização criminosa; d) recuperar as atividades feitas; e) localizar eventual vítima com sua integridade física preservada.

Outrossim, o parágrafo 4º da referida lei dispõe a faculdade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa, e prestar colaboração nos termos do artigo 4º. Consiste em um prêmio ao investigado, que voluntariamente, colabora com as investigações em fase anterior a ação penal.

Há quem confunda a colaboração premiada com o acordo de não persecução penal, já que ambos são institutos que dispõe um “prêmio” ao investigado, porém, a natureza da confissão é o que os diferenciam. No primeiro a confissão consiste na obtenção de prova e no segundo a confissão do investigado gera um efeito de arrependimento.

Aqui, trata-se de uma das exceções da obrigatoriedade da ação penal, onde o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia em fase investigativa ao colaborador.

A sua utilização na Operação Lava Jato causou desavenças por ser considerada imoral. Neste segmento Pereira (2017) escreve que a colaboração poderá violar o princípio da Isonomia, uma vez que, quem optou por delatar não incorrerá na mesma pena, podendo também acarretar a acomodação de da autoridade que apura o delito.

Os argumentos favoráveis da colaboração premiada defendido por Nucci (2017, p. 409) são: a) não se pode falar em ética em universo criminoso; b) a aplicação da pena não fere o princípio da proporcionalidade. O delator que colaborar com o Estado receberá sanção menos grave por demonstrar menor culpabilidade; c) A delação seria uma “traição aos bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado”; d) O Estado já está negociando com o autor de infrações, como pode observar na Lei 9.099/95; e) a falsa delação poderá dever ser punida.

No ordenamento jurídico brasileiro existem dispositivos que preveem prêmios aos acusados que colaboram nas investigações. Alguns deles são: O art. 16 do Código

Penal que dispõe sobre o arrependimento posterior. O artigo 65, III, d do Código Penal. O Estatuto Penal Repressivo no artigo 159, §4º que prevê a redução de pena em crime de sequestro em concurso quando o concorrente faz a denúncia à autoridade e facilitando a libertação da vítima. A Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro), no seu artigo 25, §2º, quando o coautor através da confissão revela a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3(dois terços). A Lei 11.343/06, Lei de Drogas, no seu artigo 41, onde o acusado que colaborar voluntariamente com as investigações terá sua pena reduzida de 1(um) a 2/3(dois terços) a ser cumprida em regime aberto.

Embora o Estado reconheça tal instituto como uma forma de colheita de provas, cabe ao acusado optar ou não por fazer a colaboração.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

São recorrentes as divergências sobre a introdução da justiça consensual. As principais controvérsias apontadas são: renúncias a direitos e garantias fundamentais, em ocasião que o acusado aceita acordos e abdica do devido processo legal e contraditório; a atividade probatória é reduzida; a tendência de diminuição dos poderes dos magistrados, uma vez que concede mais autonomia às partes para solução do conflito; ampliação dos poderes do órgão acusador, pois é facultado a este escolher limites de penas e discussões diretas; a ampliação de acordos no processo penal concede maior liberdade às partes, o que representa uma mudança na justiça criminal, pois ameniza o caráter repressivo dos mecanismos de respostas (LEITE, 2009, 38-46).

Apesar das críticas, a transação penal e a suspensão condicional do processo aproximam-se como institutos em que, o suposto autor do fato, admite cumprir tais medidas, sem reconhecer sua culpabilidade. O acusado poderá aceitar as medidas acordadas se avaliar os prós e contras e decidir conforme a sua autonomia que aceitar o acordo é melhor que ir ao processo penal.

Como já mencionado, o objetivo da Justiça Consensual e dos seus institutos é implementar no ordenamento jurídico brasileiro um novo sistema de justiça não

conflitivo, com mínima intervenção, mediante acordo entre as partes, propiciando a celeridade e eficiência na Justiça Criminal.

A expansão do modelo consensual é impulsionada pela crise do sistema de justiça criminal brasileiro. Tais institutos trazem consequências ao ordenamento, funcionando como alternativas positivas no trâmite de processos criminais, onde sua morosidade enseja em uma sentença com punições tardias.

Cesare Beccaria, citado por Bernadina Pinho (1998, p 134) traz uma reflexão sobre um modelo de Justiça rápida:

“Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais ela será justa e mais útil(...) a prontidão da pena é mais útil porque quanto mais curta é a distância do tempo que se passa entre o delito e a pena tanto mais forte mais durável é (...) A longa demora só produz efeito de dissociar cada vez mais essas duas ideias.”

Apesar das controvérsias mencionadas, Rodrigo Azevedo (2001, p. 67-68) defende que a existência desses modelos consensuais configura um tipo de informalização da justiça, pois contém uma estrutura menos burocrática e relativamente mais próxima do meio social, apostando na capacidade dos disputantes promoverem sua própria defesa, a facilitação do acesso aos serviços judiciais para pessoas com recursos limitados, propiciando um ambiente mais humano e cuidadoso com uma justiça resolutive rápida e por fim, buscando maior relevância em sanções não coercitivas.

2.2.1 A necessidade de celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro.

Determinar o tempo de um processo judicial no Brasil não é fácil, é notável o aumento de delitos ocorridos na realidade brasileira, a maioria deles são levados ao Judiciário, e quem trabalha no sistema criminal depara-se com o acúmulo de processos o que acarreta a morosidade.

A morosidade desgasta a instituição e os meios oficiais de solução de conflitos, principalmente no campo criminal. O tempo para chegar a uma decisão definitiva, pode ensejar uma prescrição. Essa lentidão pode ocasionar a segurança jurídica,

quanto mais demorada a resposta definitiva menor será a previsibilidade da Justiça (BOTTINI, 2018).

De acordo com o anuário Justiça em Números, divulgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, 2,7 milhões de novos casos criminais ingressaram no judiciário em 2018, sendo 1,6 milhão (60%) na fase de conhecimento de 1º grau, 343,3 mil (12,8%) na fase de execução de 1º grau, 18,6 mil (0,7%) nas turmas recursais, 604,8 mil (22,6%) no 2º grau e 103,9 mil (3,9%) nos Tribunais Superiores. Ao final de 2018, havia 1,6 milhão de execuções penais pendentes, com 343 mil execuções iniciadas em 2018. A maioria das penas aplicadas em 2018 foram privativas de liberdade, um total de 219,3 mil execuções, 63,9% do total.

A morosidade do processo criminal pode ser ocasionada por conta dos elevados índices de processos, pela falta de interesse de acusados em dar andamento a ação penal, por insegurança ou falta de recursos. O juiz poderá requerer provas com o objetivo de um julgamento justo, o que pode acarretar uma demora. O elevado número de recursos com pendência de julgamento, visto que, o Brasil considera o sistema recursal como uma continuação do processo porque só será culpado após o trânsito em julgado.

A criação dos Juizados Especiais Criminais, por apresentar um sistema simplificado e informal, trouxe uma alternativa para o problema da lentidão da prestação jurisdicional estatal.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2019, p.20) defende que os modelos de acordos seria mais uma alternativa para tornar o sistema processual célere, eficiente e adequado, levando apenas os casos mais graves ao Judiciário. Evidenciando que não seria a solução perfeita, mas devendo levar em conta os problemas reais onde os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas.

Nesse mesmo sentido, Cabral (2019, p. 360) aponta soluções para o problema do excesso de trabalho no Sistema da Justiça Criminal: a) aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviço; b) descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos; e c) ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal nos crimes de média e baixa lesividade.

2.2.2 Diminuição de um futuro efeito de uma sentença condenatória

O direito criminal construiu uma forma estável de responder a problemas sociais, por meio da imposição de penas aflictivas nas sentenças condenatórias. Será que realmente uma sentença condenatória é a melhor solução para se resolver um conflito existente?

De acordo com Schmitt (2018, p.23), a sentença é um ato de jurisdição que consoma a função jurisdicional do Estado. Trata-se de um pronunciamento estatal em análise ao caso concreto, após o ofendido e órgão acusador apresentarem suas versões e provas.

A sentença condenatória transitada em julgado produz ao agente, como efeito principal, a imposição de uma pena em concreto. Ao condenar alguém pela prática de um delito o Estado-Juiz impõe-lhe uma sanção penal prevista em lei (SCHMITT, 2018, p.487).

Não importa qual seja o momento da sentença, a pena cominada compartilha de uma definição: significar um mal para o imputado privando a sua liberdade ou seu direito.

Diante dos motivos que levam morosidade da máquina Judiciária, uma sentença penal tardia, ainda que justa, pode alcançar o acusado em momento de sua vida em que eventualmente, já superou as turbulências da época em que praticou o delito, podendo arrastá-lo para prisão, quando já estava com sua vida estabilizada e família constituída (CABRAL, 2019, p. 368).

O juiz pode cada vez mais se mostrar distante da realidade das partes litigantes, aplicando o direito oficial muitas vezes desconectados com os anseios sociais. O Estado tem o monopólio da jurisdição, assumindo as vezes de um modelo de direito impositivo. Assim, a tendência de buscar soluções de um modo menos traumático, tentando a composição das partes de forma amigável (SOUZA, FABENI, 2013, p. 143).

Além do mais, estudos do Conselho Nacional de Justiça trazidos por Sousa (2019, p.27-29) revela que o Brasil está entre os países com a maior taxa de encarceramento do mundo, sendo o maior da América do Sul, sendo que o número

de indivíduos presos provisórios era de um terço de todas as pessoas presas em 2014, o que permaneceu em 2017.

Veja-se:

A possibilidade de celebração de acordo como forma de evitar-se o processo penal, constitui, ademais, uma última chance para aqueles investigados, cuja prática delitiva é fato isolado na sua história de vida. O acordo viabiliza uma resposta adequada ao delito, mas não inviabiliza o investigado, por fato isolado, retome sua vida, agora com o devido respeito aos bens jurídicos alheios. Como se pode ver, os investigados, também, têm muito a ganhar em um sistema de acordo, em que as respostas consensuadas ou impostas por sentença são mais célere (CABRAL, 2019, p. 368).

Portanto, mostra-se necessário alternativas consensuais, como a possibilidade de implantação do acordo de não persecução penal como mais uma saída alternativa de um processo penal com fins de diminuição da carga Judiciária, devendo este ser responsável pelos casos gravosos, e como uma possibilidade de o acusado não sofrer um efeito de uma sentença branda e ser levados em cárcere.

2.2.3 A implementação do “*Plea Bargaining*” no Brasil.

O Ministro da Justiça Sergio Moro, apresentou nos primeiros dias de 2019 o Projeto de Lei Anticrime como proposta de alterar 14 Leis Federais, com o objetivo de dar mais celeridade ao cumprimento de penas aprimorando a investigação e diminuindo a sensação de impunidade no país. Uma das medidas apresentadas pelo Ministro é a implementação do artigo 395-A¹³ no Código de Processo Penal, cujo objetivo é descongestionar o Judiciário, dando prioridade aos crimes mais graves, recentemente rejeitada por oito votos a três na Câmara dos Deputados.

O artigo mencionado se aproxima com instituto do *plea bargaining*, sendo uma espécie de acordo celebrado após a apresentação de denúncia, oferecido pelo promotor pelo qual o acusado confessa sua culpa e autoria e abdica do direito a um julgamento pelo juiz, em troca de uma sentença com uma pena menor (SOUSA, 2019, p.93).

¹³ "Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas." (Projeto Lei Anticrime)

O acordo precisa da aprovação do magistrado, que aceita os termos oferecidos pela promotoria, aplicando diretamente aos crimes individuais, diferente da colaboração premiada, onde o indivíduo é estimulado a entregar outros criminosos. Tal instituto é bastante comum nos Estados Unidos e em alguns países da Europa que adotam o *Common Law*, onde o direito é desenvolvido por meio das decisões dos tribunais.

2.2.3.1 Modelo Norte-Americano

Nos Estados Unidos o maior representante da justiça negociada é o *plea bargaining*, uma das referências para criação do acordo de não persecução penal.

O *plea bargaining* tem origem estadunidense, que consiste em uma técnica de negociação entre acusador e réu, no qual o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena, modificar o tipo de crime ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia. Ainda, oferece

A possibilidade de negociar aspectos ligados diretamente a uma sentença a ser recomendada ao juiz - como o tipo de pena a ser aplicada, atenuantes a serem reconhecidas e local da pena a ser cumprida ou de não se opor ao requerimento de sentença feito pela defesa, com a condição de que o acusado se declare culpado, seja por meio da confissão da prática do crime, seja pela não contestação da ação penal (FONTES, 2019).

Em outras palavras, o réu receberia uma condenação menos severa do Estado caso fosse verdadeiramente submetido a um julgamento, em razão da sua colaboração de propiciar uma justiça mais célere e menos custosa.

Admite-se, no processo americano, três modalidades do *plea bargaining*: a *charge bargaining*, *sentence bargaining* e a forma mista. A *charge bargaining*, consiste na modalidade onde há uma substituição do crime original por outro de menor gravidade, onde o acusado confessa o delito e o *Parquet* muda a acusação. A *sentence bargaining*, onde a acusação recomenda ao magistrado a aplicação de uma penalidade menos severa após a confissão do acusado. A terceira e última modalidade, forma mista, consiste em a combinação das duas anteriores.

2.2.3.2 Modelo Europeu

Bernd Schunemann, citado por Leite (2009, p. 82), expõe que no início dos anos setenta concedeu a “crise” do processo alemão em razão da ampliação do princípio da oportunidade e adesão de acordos informais para solucionar os processos. A introdução do princípio da oportunidade ocorreu em 1924 com o objetivo de enfrentar os altos índices de criminalidade de massa.

A prática dos acordos informais foi mantida em silêncio até a década de 80, quando seu primeiro artigo foi publicado em 1982, que demonstrava sua relevância e necessidade. As cortes se mostraram favoráveis, embora impondo certos limites à prática, incorporados à legislação em 2009 (NARDELLI, 2014, p. 352-353).

Embora os acordos informais se assemelhem ao *plea bargaining*, os acordos na Alemanha são baseados na confiança, diferente do *plea bargaining* norte americano que ocorre a declaração formal de culpa. Em troca, o juiz se compromete em não exceder a pena além de certo limite ou, por outro lado, o promotor pode se comprometer a retirar uma ou outra acusação (NARDELLI, 2014, p.353).

Conclui-se que no processo penal alemão, o acordo acontece com indicação dos limites máximos e mínimos de pena, sobre as medidas procedimentais e de comportamento dos envolvidos durante o julgamento. Da mesma forma, a culpa não pode ser objeto de acordo, e o que diferencia é que o juiz é quem negocia com o acusado estando o Ministério Público apenas como fiscal.

Em Portugal está em vigor o Código de Processo Penal de 1987. Essa codificação foi influenciada pela experiência de países europeus, introduzindo mecanismos de justiça penal consensual no que tange a criminalidade (ANDRADE, 2019, p. 141).

A nova codificação criou dois espaços para resolução do conflito: o espaço de conflito, destinados a casos mais graves e o espaço de consenso voltados a crime de menor ofensividade, tendo como institutos: o processo sumaríssimo, aplicado nos crimes cuja pena privativa de liberdade não exceda 3 (três) anos; a suspensão provisória do processo, onde o Ministério Público propõe o sobrestamento de processos nos crimes punidos com prisão igual ou inferior a cinco anos ou com a pena não privativa de liberdade, mediante cumprimento e algumas condições; e por fim, o arquivamento em casos de dispensa de pena. (LEITE, 2009, p.107-108).

No sistema penal francês as mudanças ocorridas estão ligadas as ideias de simplificação e mecanismos alternativos à persecução penal. No início de 2004, a França adotou o *Comparation sur reconnaissance pré culpable de culpabilité* (CRPC), baseada na ideia de *plea bargaining* que autoriza o promotor a impor uma sentença ao infrator maior de idade que não tenha cometido delito com pena maior de 5 (cinco) anos de prisão, que consentiu no procedimento e declarou ser culpado.

De acordo com a notícia publicada na Penal Reforme International (2017), a confissão de culpa pode ser iniciada pelo promotor, pelo infrator ou por seu advogado. No entanto, se a acusação e a defesa discordarem, a decisão cabe ao promotor que tem a palavra final no assunto. Uma vez que o infrator tenha aceitado a sentença, um pedido é apresentado ao Tribunal para aprovação ou rejeição de todo o procedimento pelo juiz. O papel do juiz é apenas de homologar ou não a decisão do acordo gerido pelo promotor.

Algumas críticas trazidas por Figueiredo (2019) como a relação da confissão que é a base de tal sistema, sendo o acusado condenado não pelo fato em si, mas pelo que confessou, podendo ocorrer injustiça na imposição e uma pena maior para aquele que insistiu em dizer que era inocente. No *plaider coupable*, negocia-se qual a pena mais adequada para o delito confessado. Já no *plea bargaining*, adotado pelos Estados Unidos, o processo é um direito do cidadão, sendo impulsionado pelo Estado e se analisa as possíveis versões sobre os fatos ocorridos.

2.2.3.3 Vantagens e Desvantagens no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Existe uma controvérsia na aceitação desse instituto. Alves (2019, p. 231-232) leciona algumas vantagens e desvantagens à sua utilização. Em relação aos benefícios da aplicação do procedimento, o acusado receberia uma pena mitigada e previamente conhecida, reduzindo os custos financeiros de um julgamento. A acusação teria a certeza que o acusado não ficará impune e teria uma redução da sua carga de trabalho dando prioridade aos casos mais graves. Para o Estado haverá economia de recursos e conseqüentemente um aumento na eficiência jurisdicional.

Diante dos benefícios que o instituto apresenta ainda há suas desvantagens, pois aqueles que são considerados inocentes poderão ser persuadidos a produzir uma confissão falsa com receio de uma futura condenação severa; a acusação, que terá uma menor carga de trabalho, poderá usar do instituto com má fé ao forçar réus a aceitarem a celebração do acordo, ameaçando-os com penalidades mais severas. Pode-se ocorrer também, que o Estado aplique o *plea bargaining* a todos os casos que lhe aparecerem, funcionando, a justiça, como um negócio (ALVES, 2019, p. 231-232).

É possível perceber que a justiça consensual não seguiu os parâmetros de modelos desenvolvidos no Estados Unidos, a natureza jurídica e as consequências dos institutos são distintas.

Como visto anteriormente, a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processuais, não há reconhecimento de culpa, apenas há o afastamento do processo, ou seja, seu desejo de não litigar.

A transação penal também não pode ser confundida com o *plea bargaining*. Enquanto este vigora o princípio da oportunidade pelo Ministério Público, aquele diz a respeito que só é possível nas infrações cuja pena seja superior a 2 (dois) anos e se forem preenchidos determinados requisitos. Não existindo margem para discricionariedade do promotor (ANDRADE, 2019, p. 165-166).

Sousa (2019, p. 216-217) ressalta a existência de traços semelhantes entre a barganha norte americana e a Justiça Consensual no Brasil. A composição civil e a transação penal são procedimentos pré processuais de denúncia, ambas situações as negociações são estipuladas em audiência preliminar, assemelhando-se com a barganha americana. O segundo ponto é que a composição civil dos danos é válida somente se o autor aceitar os termos do acordo.

Não há de negar que a justiça consensual é uma realidade no Brasil. Nas palavras de Walter Malerovitch (1991, p 203-205), o acordo similar ao *plea bargaining* “é um poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes há exigir colheita de prova indubitosa da autoria, com a conseqüente pleora de feitos e insuportável carga de trabalho judiciário”.

3. O ARTIGO 18 DA RES. 181/2017 CNMP: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Seguindo a linha da Justiça Consensual, publicada em 7 de agosto de 2017 a resolução 181/2017 Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, alterada pela 183/2018 CNMP de 24 de janeiro de 2018, dispõe a instauração do procedimento investigatório a cargo do Ministério Público, estabelecendo nova disciplina para o procedimento investigatório criminal.

Alguns motivos ensejaram a criação da Resolução, como:

“[...]Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais; [...] soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais [...]”

Em sua nova redação, chamou-se mais atenção o artigo 18 da RES. 181/2017, onde prevê a possibilidade de o Ministério Público celebrar o chamado “*acordo de não persecução penal*”-ANPP nos delitos cometido sem violência ou grave ameaça à vítima, cuja pena mínima estabelecida no tipo penal não seja superior a 4(quatro) anos, desde que o acusado confesse e indique provas e cumpram as medidas, prevista nos incisos mencionado artigo, que, posteriormente, será homologado pelo Juiz.

Criou-se uma forma exercer o princípio da oportunidade pelo Ministério Público, pois concedeu poderes ao membro do *parquet* de deixar de realizar a persecução penal. (POLASTRI, 2018).

A Corregedoria Nacional do Ministério Público, como a CNM, incentivou a prática do acordo, ambos órgãos editaram a Resolução Conjunta nº 2/2018 que dispõe, em seu artigo 5, V a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, mediação, conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução de conflitos, das controvérsias e dos problemas”.

Fazendo uma breve análise na palavra "acordo", extrai-se a existência da soma de vontades das partes envolvidas para a conclusão da efetiva colaboração. Logo, se o Ministério Público não demonstrar interesse, não haverá acordo. Apesar da inexistência de obrigação do *Parquet* propor o acordo, pode o investigado que se enquadre nos requisitos, se interessar pela eventual celebração. Todavia, não se trata de um direito subjetivo do investigado.

O motivo ensejador do projeto adveio do alto número de crimes com alta violência e um judiciário moroso. Tal quadro, demandou que o Ministério Público de Altamira analisasse a política criminal e solucionasse tais problemas com a criação de um projeto com um ponto de vista extrajudicial. (MESSIAS, 2018, p 2-6).

De acordo com Aras (2019, p 305) é um meio termo entre composição civil e transação penal da Lei 9.099/95, porque serve ao mesmo tempo à vítima e ao Estado, atendendo simultaneamente ao interesse jurídico do suspeito.

Incorreto é afirmar que a eventual proposta trará absolvição do investigado. O mencionado acordo é mais uma proposta da mitigação do princípio da obrigatoriedade penal, destinando-se a uma categoria de crimes não abarcados pelos institutos consensuais já existentes. Aplicando-se aos delitos de média lesividade, funcionando como mais um dos instrumentos despenalizastes junto com os institutos previstos na Lei 9.099/95.

3.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de abordar o conceito do instituto em estudo, mostra-se necessário entender como funciona o procedimento investigativo do processo penal. A investigação criminal brasileira consiste em duas fases: investigação criminal e a fase da ação penal.

A investigação criminal é a fase preliminar e administrativa presidida por uma polícia judiciária, seja Civil ou Federal, a fim de coletar todos os elementos de um crime e elaborar o Inquérito Policial. É a fase preparatória da Ação Penal.

Comprovados todos os elementos, ou seja, a justa causa, o próximo etapa é a ação penal, onde o Ministério Público realizará denúncia do fato delituoso. A somatória das duas fases é denominada de Persecução Penal.

O oferecimento da denúncia ou queixa-crime é o marco no processo, pois no momento que deflagrada a ação penal, permite-se que seja iniciada a formação da relação processual. (SCHMITT, 2018, p. 67).

O acordo de não persecução visa o não oferecimento da denúncia, desde que observados os requisitos previsto na Resolução. Pode-se concluir que sua natureza é procedimental, como será mencionado em tópicos seguintes, tendo em vista que sua celebração acontecerá antes de uma Ação Penal, em fase de investigação.

Conforme o artigo 18 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público¹⁴, *Paquet* poderá, não sendo caso de arquivamento, propor ao investigado o acordo de não persecução penal quando a pena mínima cominada pelo legislador seja inferior a 4(quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à vítima. O investigado terá que ter confessado sua prática delituosa e, além disso, submeter às condições ajustadas previstas nos incisos do parágrafo 1º.

¹⁴ Artigo 18 RESOLUÇÃO 181/2017 CNMP- “Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. “

O referido dispositivo foi alterado pela Res. 183/2018 para conferir critérios objetivos de gravidade do delito para fins de elaboração do acordo. Antes não era determinado a pena mínima, e a violência ou grave ameaça.

Seu oferecimento só acontecerá quando estiver presente a justa causa para deflagração da ação penal, visto que o artigo 19 da Res. 181/2017 prevê o arquivamento se o promotor responsável pelo procedimento se convencer da inexistência de fundamento para propositura da ação penal.

Para ser beneficiário do acordo deve ser observado os seguintes requisitos: 1) não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório; 2) crime cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos; 3) delito cometido sem violência ou grave ameaça; 4) e o autor confessar formal e circunstanciadamente a prática do delito.

O acordo será formalizado nos autos do procedimento investigativo, o qual conterá a qualificação completa do acusado e estipulará suas condições, eventuais valores a serem restituídos às vítimas e as datas para cumprimento. Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, sendo os autos remetidos para a apreciação judicial (Artigo 18, §3º, §4º, RESOLUÇÃO 181/2017 CNMP).

Diferentemente da transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil e colaboração premiada, a redação original do art. 18 da Resolução nº 181 do CNMP não previa nenhuma forma de controle judicial acerca da celebração do acordo de não persecução penal. Até então, a intervenção judicial somente ocorreria após o cumprimento do acordo, quando o Ministério Público requeresse o arquivamento do procedimento investigatório perante o juiz competente.

Com a nova redação trazida pela Resolução nº 183/2018 do CNMP, passou a existir, expressamente, um controle jurisdicional prévio sobre o acordo. Nesse sentido, passou a prever que “Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação”. (Artigo 18§5º Resolução 181/2017).

Por outro lado, o parágrafo 6º prevê que se o órgão julgador considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral ou Órgão Superior Interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes

providências: (i) oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (ii) complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (iii) reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (iv) manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

Francisco Dirceu Barros (2019, p 53) leciona outra exigência para a formalização do acordo, o qual seria a obrigação do investigado de comprovar mensalmente o cumprimento de suas condições, independentemente de notificação, devendo ele, por iniciativa, apresentar, imediatamente, justificativa para o não cumprimento do acordo.

O ANPP possui natureza subsidiária ao instituto despenalizador da transação penal e não pode ser aplicado quando sua morosidade acarretar a prescrição punitiva do estado, desse modo, os incisos do parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução 181/2017 CNMP trazem as hipóteses em que não será cabível a proposta do acordo.

Emerson Garcia (2019) expõe que na disciplina da Resolução CNMP nº181/2017, não são aplicadas verdadeiras penas, já que os requisitos a serem cumpridos são individuais em momento anterior a fase de *persecutio criminis*. Acrescenta que o objeto do acordo não importa em qualquer ruptura com o sistema vigente, que admite a celebração de ajustes inclusive em relação ao quantum da pena privativa de liberdade a ser cumprida.

Fazendo um comparativo com a crítica de Rosimeire Leite no que tange a suspensão condicional do processo, descrita no item 2.1.2, entende-se que acordo foi criado destinados a aqueles que o crime foi uma eventualidade, pois não se admitirá a proposta nos casos que o acusado incorra em uma das hipóteses do artigo 76§2º da Lei 9.0099/95, qual seja: (i) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (ii) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; (iii) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. Portanto, pode-se dizer que há uma preservação de acusados com bons antecedentes das consequências que uma eventual ação penal poderá acarretar.

Pode perceber que o acordo supracitado, na prática, tem incidência seletiva, sendo aplicável apenas aos delitos de média lesividade, funcionando como um instrumento ligado à justiça restaurativa, ao lado de outros entes despenalizantes. Além disso, a recente alteração normativa, que alterou diversos pontos dessa Resolução, afirmou que os delitos mais reprováveis não terão incidência desse instituto. (BARROS, p 52. 2018).

3.2 O INVESTIGADO NO ÂMBITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Dower e Ó Souza defendem que o acordo de não persecução penal é uma forma de ampliação de direitos humanos ao acusado que comete um delito de menor potencial ofensivo, viabilizando uma resposta adequada ao delito, mas não inviabiliza que o investigado retome sua vida. Consistindo um novo modelo na Justiça Criminal ao afastar a prisão do ofensor, mesmo que este venha a confessar o crime e a assunção de responsabilidade na reparação do dano à vítima.

Patrícia Eleutério Campos Dower e Renne do Ó Souza (2019, p155) defendem que a imposição do acordo reduz efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade, tirando-os do estabelecimento prisionais. Sob o prisma das condições impostas pela Resolução, verifica-se as obrigações significativamente melhores que aquelas que poderiam ser impostas por uma sentença penal.

O acordo é um fruto de uma sistemática, dado aos acusados em geral, no Brasil, que valoriza a autonomia da vontade individual e prestigia a ampla defesa, impedido que o acusado alcance benefícios estatais, mesmo querendo e podendo, na verdade, nos afigura paradoxal na medida que implica a assunção de pena maior daquela resultante da celebração do acordo (DOWER e Ó SOUZA, 2019, p. 163).

3.2.1 Consequência de descumprimento das condições impostas.

Conforme o §9º do artigo 18 da Resolução, caso ocorra o descumprimento de qualquer condição imposta no acordo ou não havendo comprovação do seu

cumprimento ou de qualquer comunicação de eventual mudança de dados, consoante §8º, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, oferecer denúncia, como também poderá ser utilizado para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

No mesmo sentido, desvendando que houve falsidade da confissão e omissão de provas, até da verdadeira extensão do delito praticado, o caso poderá ser desarquivado e ensejar o oferecimento da denúncia após o arquivamento do procedimento, o *Parquet* deverá oferecer denúncia, conforme o artigo 18,§9º da Resolução¹⁵. Aqui há a possibilidade de aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal¹⁶ o qual autoriza o prosseguimento das investigações se de outras provas tiver conhecimento. (Ó SOUZA e DOWER, 2019, p.164).

Cumprir destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ na Súmula 234, que prevê "a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" ou seja, o fato do Ministério Público dirigir um procedimento criminal não impede que possa oferecer uma denúncia posteriormente.

Ressalta que as condições fixadas não possuem natureza penal, posto que são pactuadas e não imposta pelo Estado, desse modo, descumprindo a avença, não há aplicação posterior de detração. A sua consequência é o oferecimento da denúncia, sendo desnecessária a aplicação de multa.(Ó SOUZA e DOWER, 2019,p. 160)

Porém, o acusado, cumprido o acordo, o Ministério Público requererá o arquivamento da investigação, devendo este está em acordo com as leis e com o dispositivo do parágrafo 11º, artigo 18 da Resolução 181 CNMP.

¹⁵ "Artigo 18 RESOLUÇÃO 181/2017 CNMP [...] § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia".

¹⁶ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. (Código de Processo Penal).

3.2.2 Possibilidade de realização de mais de um acordo e a negatização de maus antecedentes.

Pelo entendimento de Ó Souza e Dower (2019, p. 148), “as medidas acordadas pelas partes por meio da celebração do acordo não tem natureza de sanção penal” e, da mesma sorte, não possui efeitos dela decorrente, como a reincidência ou maus antecedentes.

Por sua vez, o objetivo é possibilitar uma solução consensuada, pois o agente, desde que constatados os requisitos e verificando o fato de menor gravidade, merece uma segunda chance ao invés de responder por um processo criminal como os autores dos delitos de maior gravidade.

Não há uma vedação expressa no que diz a respeito de celebração de mais de um acordo pelo mesmo autor, porém há uma limitação destacada no Artigo 18, §1º, inciso III da Resolução, que determina não ser cabível acordo nos casos que o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95¹⁷, que veda a concessão de transação penal a agentes que tenham se beneficiados anteriormente, no prazo de 5(cinco) anos.

Encontra-se um grande desafio imposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público: a necessidade de aprimoramento da comunicação entre referidos ramos do sistema de controle, a fim de evitar a burla do dispositivo acima mencionado. O acordo não gera antecedentes, mas deve gerar registro eficaz a todo Ministério Público, para que não seja efetivado, com o mesmo investigado, em um período, inferior a 5 anos. (Ó SOUZA, 2019, p. 149).

¹⁷ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta(...) § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.”(Lei 9.099/95).

3.2.3 A defesa do investigado na celebração do acordo.

Todo investigado tem direito a defesa em um processo que envolva contraditório. É preciso, portanto, o direito de o réu ser defendido por um advogado de sua escolha. Admite-se ainda o direito ao defensor dativo, que geralmente são profissionais de início de carreira, caso o acusado ainda que não o deseje, pois não é admitido que alguém possa ser imputado de um crime sem alguém que possa defende-lo.

O artigo 9^a e 16^a da Resolução CNMP 181/2017, assegura ao defensor, o acesso amplo aos elementos e informações que já estejam documentados em procedimento investigatório. Tal prerrogativa, assemelha com a Súmula Vinculante n^o 14¹⁸. (ARAS. 2019, p. 324).

Assim, os acordos não podem ser propostos sem intervenção de advogado para que este atue em favor do investigado. Desse modo, o parágrafo 3^o da lei esclarece que:

“§ 3^o O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Resolução 181/2017).”.

Nessa perspectiva, o papel da defesa do investigado é realizado de forma diferente, cabe a ela analisar a conveniência e as correspondências entre eventuais direitos fundamentais que serão certamente mitigados e os “prêmios” negociados. Caberá também ao advogado aconselhar seu cliente a escolher uma preservação de todos os direitos fundamentais submetendo a um processo penal ou receber alguns benefícios, que poderão aumentar sua liberdade e bem-estar social. (Ó SOUZA e DOWER, p 162).

Sugere o parágrafo 7^o do artigo 18, que estabelece a possibilidade de realização do acordo na audiência de custódia. Devendo permitir ao acusado prazo razoável para que constitua advogado, caso seja conveniente. (MENDONÇA, 2019, p 352).

Nas pertinentes colocações elaborada por Mendonça (2019, p 354-355), a instrução por intermédio do advogado é essencial nas condições previstas nos incisos do artigo 18. Cabe a defesa garantir: a) que o acordo implique a renúncia da própria

¹⁸ Súmula Vinculante 14” É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. ”

vítima ao ajuizamento de eventual ação cível reparatória; b) renúncias a bens e direitos não ultrapassem limites proporcionais; c) os serviços indicados no inciso III não atendam contra a dignidade da pessoa humana e sejam compatíveis com a atividade laborativa do acusado; d) a identificação de eventual bis in idem, evitando cumulações de condições similares nos casos dos incisos, III, IV e IV do dispositivo.

O papel do advogado neste cenário é importante, pois ele pode estimular o acordo por receio de posteriormente a seu cliente ser imposta uma pena mais agravada, maior que oferecida por meio do acordo. (ANDRADE, 2019, p 253).

Fragoso, citado por Mendonça (2018, p 355), leciona que:

“Constitui direito impostergável do cidadão envolvido em processo criminal que sua defesa seja exercida pelo advogado de sua livre escolha, e de sua inteira confiança. Como ressaltam todos os processualistas, essa relação de confiança é o mais importante alicerce que fundamenta a própria existência de Defesa”.

3.3 A CONFISSÃO DO INVESTIGADO.

De acordo com o *caput* do artigo 18 “[...] o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando [...]o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática[...]”. Um dos requisitos para celebração do ANPP é a confissão formal e circunstancial que será assegurada no §2º que prevê “A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor”.

Os requisitos da confissão são: pessoalidade, liberdade e espontaneidade, devendo ser apresentada pelo próprio investigado, sem qualquer tipo de coação. (ANDRADE, 2019, p 209)

Nestes termos, Souza e Dower (2019, p 165) entendem que no acordo:

[...]”A confissão produz deste modo dois efeitos práticos: a) impede que um acordo de não persecução penal seja celebrado por pessoa cujas provas não indicam ou convirjam para sua participação no delito; b) produz, um novo “mindset” de efeito psíquico de arrependimento pela prática da infração pena, um sentimento apto a produzir uma mudança de atitude e comportamento que parte da ideia de corrigir o erro[...]”.

Pode-se dizer que se trata de uma confissão circunstancial visando a apresentação da versão minuciosa dos fatos, cuja as informações tenham conexão lógica e concordância com as demais provas contidas. A confissão induzida deverá ser evitada na celebração, visto que ocorre quando o acordante se declara culpado porque sabe que terá um tratamento mais favorável. (Ó SOUZA e DOWER, 2019).

Seguindo as premissas de Renne Ó Souza e Patrícia Dower (2019, p 166), a confissão no acordo de não persecução penal tem feição protetiva ao investigado, “pois busca assegurar a depuração de elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva de modo a evitar uma celebração de acordos ausente de provas que indicassem a participação do confidente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido”

No *plea bargaining* americano, o réu se declarar culpado, ele estará confessando as acusações apresentadas e haverá uma aplicação de pena, assim, qualquer confissão que resulte em condenação, o acusado deverá demonstrar que anuiu de forma voluntária e consciente ao acordo.

Vozes foram levantadas ao dizer que o CNMP criou uma nova espécie de colaboração premiada. Para celebração do ANPP não basta só o investigado confessar, é necessário preencher os outros requisitos do *caput* do artigo 18. O investigado ao confessar no instituto da colaboração, ele automaticamente colabora com o Estado para que este identifique os demais autores da associação criminosa, no ANPP a confissão não é o único elemento para formação de culpabilidade de uma ação penal contra o investigado, em caso de descumprimento de obrigações.

A confissão neste instituto não leva a sua condenação, diferente do *plea bargaining*, que mesmo o réu sendo confesso receberá uma condenação, ainda que menor. No ANPP as medidas acordadas não possuem natureza de pena, visto que, sua previsão para celebração é assegurar depuração nos elementos e evitar o pacto desprovido de provas que indicassem a participação do acordante, além de reforçar a confiança que será efetivamente cumprido. (SOUZA e DOWER, 2019, p 165).

3.4 A UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTITUTO DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

A utilização do instituto representaria um aumento do espaço de solução consensuada. Um razoável número de casos poderia ser resolvido de forma simplificada e mais célere por meio da confissão. A sua inovação pode favorecer o descongestionamento das varas criminais, a diminuição da estigmatização do acusado, que não ficará sujeito a um longo processo, redução de recursos e diminuição das prescrições dos feitos criminais. (ANDRADE, 2019, p 247-249).

Silva (2019, p 239) defende a aplicação do acordo como um avanço na temática penal e que contribuirá, diferente do que se argui, para diminuir a sensação de uma impunidade que assola o país: quer seja pela imediata resposta e aplicação do mandamento resolutivo, contrariamente à extensa falta de punição aos infringentes da lei; quer seja pelo argumento da efetividade estatal na busca pela justa retribuição- em contraponto à prescrição da pretensão punitiva, pela eficiência na aplicação de medidas adequadas, gerando economia não apenas processual, mas na utilização de recursos financeiros, evitando longos prolongamento excessivo e custosos no processo penal.

O acordo de não persecução penal como instituto da justiça consensual encontra-se em harmonia com os princípios da economia processual e celeridade, evitando burocratização de um determinado caso com a deflagração de um processo não necessário e busca propor uma solução rápida e eficaz para o conflito instaurado. (BARROS, 2019, p 67). Alguns crimes como fraudes em licitações, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública poderão ser combatidos com mais eficiência.

Por outro lado, tem-se: a) a possibilidade de inocentes falsamente confessarem a autoria de um delito, com receio de serem condenados a penas mais graves; b) o aumento da probabilidade de erro judicial, haja vista que não há instrução processual a fim de ratificar a confissão prestada na celebração do acordo; c) e a chance dos advogados ou defensores públicos atuarem contrários aos direitos ou interesses de seus clientes, optando pelo acordo por ser mais rápido e cômodo.

3.4.1 O acordo como modelo de Justiça Restaurativa

Diálogo, participação e abordagem menos repressiva são as principais ideias de um modelo de justiça consensual e também denominada de justiça restaurativa. A prática da Justiça Restaurativa tem se expandido no Brasil, consistindo em uma técnica de solução de conflitos que visa a criatividade na escuta de vítimas e ofensores. (CNJ, 2014).

As primeiras ideias da Justiça Restaurativa tiveram sua origem em 1970 nos Estados Unidos, com seu fortalecimento em 1980, quando o governo da Nova Zelândia formalizou o procedimento restaurativo com a finalidade de atingir adolescentes que iniciaram a criminalidade muito cedo. No Brasil, por meio do Ministério da Justiça, em 2005, deu início aos projetos em parceria com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (PERES, 2015, p 4).

As práticas de Justiça Restaurativa no que diz respeito ao agente, incentiva o reconhecimento do delito e a reparação dos prejuízos, sendo necessário a iniciativa de adotar uma postura diversa. A preocupação com a vítima quanto aos transtornos causados. Com relação a comunidade, busca reintegrar o ofensor e ofendido, restaurando o equilíbrio em sociedade. (LEITE, 2009 p 50-52).

Esse novo modelo de justiça vem facultar ao autor do delito o reconhecimento do ilícito, promovendo, quando possível, o contato entre ofensor e vítima para que sejam prestadas explicações e que o ofendido seja amparado com a restituição do bem. A infração, deixa de ser uma violação ao Estado e passa a ser observados em um modelo mais amplo, trazendo as partes ao centro do processo, analisando as causas que motivaram o infrator no cometimento do delito e oferecendo uma autonomia entre vítima e ofensor, proporcionando uma democracia participativa. (SILVA, FELIZ, CAMARGO, 2016, p. 47-48)

Nota-se que o modelo restaurativo apresenta um crescimento no ordenamento jurídico. Algumas leis sinalizam tal instituto, como a Lei 9.099/1995, que contemplou os institutos da transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo já explicados anteriormente, e Lei 9.714/98, que introduziu novas penas alternativas. (ARAS, 2019, 221).

Observando o incentivo do Conselho Nacional do Ministério Público na expansão desse modelo de justiça: Na Resolução CNMP 118/2014, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, visa-se assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, declarando-se que, ao Ministério Público brasileiro, incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.(ARAS, 2019, p. 300).

A prática restaurativa é recomendada no procedimento, pois vítima não é ignorada na Resolução. O artigo 17 prevê que o membro do Ministério Público deve esclarecer a vítima sobre seus direitos, devendo tomar medidas para preservação dos mesmos. Deve-se intimá-la e também seu advogado para participarem do procedimento de negociação, para que sejam determinados seus interesses patrimoniais. Sua participação deve se dar em todas as etapas do procedimento do acordo, para assegurar sua legitimidade e controle do *Parquet*. (ARAS,2019, p.326).

Pode-se considerar o acordo de não persecução como mais um dos institutos positivos do ordenamento jurídico acolhido como uma possível forma de Justiça Restaurativa, que, segundo Nucci (2017, p. 245), relativiza os interesses coletivos, dá maior importância aos interesses da vítima, não tem como principal objetivo a punição do infrator e flexibiliza a obrigatoriedade da ação penal, de modo que, por meio de mecanismos alternativos, possa haver a restauração do estado de paz entre as pessoas, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.

Comparando o acordo de não persecução penal com o modelo de Justiça Restaurativa, pode-se dizer que o processo deve ter a finalidade de garantir direitos fundamentais aos envolvidos, para que assim ele possa se proteger de abusos de uma futura arbitrariedade do Estado.

3.4.2 O acordo como direito fundamental do investigado

A aderência dos institutos despenalizantes, como o acordo em comento envolve a reflexão de existir uma possibilidade de haver uma renúncia de direitos fundamentais. Nesse sentido, o devido processo legal, a presunção da inocência e o direito ao julgamento são questionados quando se trata da adoção do consenso.

O conceito de direitos fundamentais trazido por Dirley Da Cunha Jr (2014, p. 444) de acordo com Ingo Wolfgang:

“São todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo ou importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que está formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).”

Marmelstein (2014, p.17/18) define que direitos fundamentais são normas jurídicas, ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado democrático de direito.

Portanto, os direitos fundamentais representam a base de legitimação e justificação do Estado, na medida em que vinculam normas, impondo proteção da vida humana. (DIRLEY, 2014, p 444/445).

Enfrenta-se o desafio da não concordância que o ANPP previsto na Resolução 181/CNMP tem por finalidade a agilização e efetividade, assim como proteção aos direitos fundamentais do investigado, já que terão oportunidade de ressocialização em liberdade e não em custódia, e, por outro lado busca reduzir os números de processo nas Varas Criminais, dando prioridades aos delitos mais brandos.

Há quem diga, também, que o consenso tira do acusado seus direitos fundamentais que incorporam a noção de processo legítimo como o exercício do contraditório, a presunção da inocência, a falta de produção probatória e a realização de um julgamento. A ideia que direitos e garantias fundamentais são irrenunciáveis é o principal obstáculo a ser enfrentar no âmbito de justiça consensual. Por outro lado, eles devem ser analisados em garantia de toda à sociedade, adquirindo uma premissa que transcende o interesse do indivíduo particular. (LEITE, 2009, p. 245-246).

Jorge Reis Novais (2007, p 357) ao se posicionar a favor da possibilidade de renúncia de direitos fundamentais, enxerga como um poder de disposição inerente à própria titularidade do direito tutelado, sustentando que a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais pode significar uma negação à liberdade da pessoa.

Não permitir que uma pessoa com capacidade negocie ou renuncie seus direitos fundamentais é violar sua autonomia da vontade, sendo esta, nada mais é que a faculdade que o indivíduo possui para tomar decisões na sua esfera, de acordo com seu próprio interesse. (MARMELSTEIN,2014, p 428).

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, até a vida pode limitar em algumas situações. Em defesa da sociedade, pode-se limitar a autonomia individual e porque não ao contrário? Alguns institutos, trazidos por Sanhá (2018, p 17) presentes no Estado Democrático fazem recuar o *jus puniendi*, por exemplo, o perdão, o qual o autor da ação penal, vítima, desiste da ação penal privada, sendo um ato bilateral, cabendo aceite do ofensor. Outro limite ao *jus puniendi* é o exemplo da Súmula 554 STF que prevê o não prosseguimento ação penal quando houver pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos. Nos exemplos citados há um exercício da autonomia da vontade do investigado.

Menciona-se que autonomia da vontade é um princípio valorizado na justiça consensual, sem a manifestação do suposto autor do fato quanto à celebração, não poderá impor tal medida. Embora não haja uma norma no CPP que trate sobre negociações e autonomia da vontade como há uma previsão no Código de Processo Civil, através do artigo 166¹⁹, poderá ser aplicado, no processo penal, devido a cláusula de extensão prevista no artigo 3º do CPP²⁰, a autonomia da vontade no acordo de não persecução penal.

A interpretação extensiva é a ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Já a analogia consiste em um processo de interpretação, usando a semelhança indicada pela própria lei, é um processo de integração do direito, utilizado para suprir lacunas. (NUCCI, 2015).

¹⁹ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

²⁰ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Dessa forma, quando o oferecido o ANPP ao acusado pelo Ministério Público, caberá ao investigado direito a exercer sua autonomia da vontade de aceitar a avença ou ser submetido a um processo penal.

Lembra-se que o CNMP retirou seu fundamento das Regras de Tóquio. Estas visam “consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade” proporcionando um modelo mais humanizado de distribuição da justiça.

Tais regras incentivaram a adoção de penas alternativas em alguns países, inclusive no Brasil com alteração das penas restritivas de direito no Código Penal. As diretrizes contidas nas Regras de Tóquio buscam promover saída não só ao cárcere, mas também ao processo penal. (ARAS, 2019, p 326).

Veja-se:

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo:

5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

Neste contexto, a regra mencionada está harmonia com o acordo de não persecução penal, visto que tal diretriz consiste em promover saídas às penas privativas de liberdade e ao processo penal, e automaticamente propõe a proteção de direitos fundamentais e humanos. Conforme a cláusula 4.1²¹

O imputado ao confessar o crime não estará renunciando a titularidade dos direitos fundamentais da presunção da inocência, contraditório e produção de provas ao seu favor, ele estará dispondo de uma situação específica porque ele é o titular. Assim, o acordo, a partir da confissão, envolve uma declaração de vontade, que deve ser de

²¹ 4.1 Nenhuma das disposições destas Regras deve ser interpretada excluindo a aplicação das Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Reclusos², das Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim)³, do Conjunto de Princípios para a Proteção de todos os Indivíduos Sujeitos a qualquer Forma de Detenção ou Prisão⁴ e de outros instrumentos e padrões sobre os direitos humanos reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento de infratores e à proteção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

forma livre e consciente diante do juiz, Ministério Público e defensor. (ANDRADE, 2019, p 232-234).

Nota-se que as obrigações impostas na Resolução são melhores compradas com aquelas que poderiam ser impostas em uma sentença penal condenatória, pois há um considerável tempo de cumprimento e o acusado já está em âmbito social, obtendo propostas que ajudará em uma possível ressocialização.

Francisco Dirceu de Barros, citado por Renee Souza (2019, p. 155), defende que deve atentar para o fato de que a proposta de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional é um direito fundamental por força do artigo 5º, §2º da Constituição Federal que prevê “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, portanto, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental.

Cuida-se de direito fundamental do acusado, de modo que negar aplicação ao instituto seria, em última análise, negar um direito essencial do acusado e lembrando que o direito penal é a *ultima ratio*, devendo, portanto aplicar saídas alternativas ao processo penal.

Assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal, não viola a presunção de inocência como o direito fundamental. Se o acusado estiver disposto a aceitar o acordo, está sendo assegurado sua manifestação eficaz de defesa como uma alternativa para resolver o caso, deve-se assegurar a autonomia do acusado para decidir ou rejeitar o acordo com o Ministério Público. (SOUSA, 2019, p. 220)

Antônio Henrique Suxberger, (2019, p. 112), escreve que a submissão do acordo não desnatura a ideia de que o seu conteúdo não substancia pena em seu sentido estrito. Ao revés, essa submissão do acordo à apreciação jurisdicional materializa previsão de cautela e garantia ao investigado que o celebra. Isso porque afasta a possibilidade do cumprir a medida e, ao final, receber a negativa do Juízo diante da promoção de arquivamento deduzida pelo Ministério Público.

Negar a aderência do acordo em estudo sob o argumento de violação dos direitos fundamentais, corresponderia a entender que o acusado tem o dever de contrapor à

pretensão acusatória. Equivale a entender que o réu não deve buscar uma solução processual que lhe parece mais ajustada aos seus interesses. (ANDRADE, 2019, p. 234).

O acordo de não persecução penal é uma nova sistemática que valoriza a autonomia da vontade individual, assegurando ao acusado a liberdade para tomar suas decisões durante o curso do procedimento. (Ó SOUZA e DOWER, 2019, p. 163).

4. A (IM) POSSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Embora o Acordo de Não Persecução Penal tenha proporcione vantagens às partes envolvidas, como também no âmbito processual, a celeridade nas ações em curso devido a morosidade dos processos que acumulam Varas Criminais, enfrenta-se a problemática da regulamentação do instituto ser por ato normativo, resolução. A melhor maneira para criação do referido consenso é a provação de uma lei em Congresso Nacional, sem dúvidas, já que afastaria qualquer argumento de inconstitucionalidade.

A falta de efetividade do sistema penal fez que o Conselho Nacional do Ministério Público tomasse a iniciativa de prever a possibilidade do acordo de não persecução penal, sem autorização legislativa. A implementação do acordo sem expressa previsão legal não é uma novação brasileira, Alemanha, França e Portugal podem ser citados como paradigmas neste ponto, onde as soluções alternativas para os casos penais surgiram da iniciativa pessoal de juízes e promotores. (SOUSA, 2019, p 52).

Qualquer processo de barganha que seja introduzido no Brasil, diferente do que acontece nos Estados Unidos, teria força de legislação federal com efeito vinculante. O Supremo Tribunal Federal- STF intervém, como guardião da Constituição para manter a separação dos poderes quando algum estado federado cria lei de matéria penal e processual

Aqui se encontra o objetivo principal do trabalho, abordar a força normativa das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, em comparação com os atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, e expor os argumentos que defendem a viabilidade do acordo, mostrar aqueles que divergem e defendem que a Resolução 181 do CNMP não detém competência em criar normas procedimentais.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DAS RESOLUÇÕES DO CNMP e CNJ

O Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP e o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, ambos introduzidos pela Emenda Constitucional 45/04, com

competência de controle de cumprimento de deveres no âmbito de suas funções, de promotores e juízes, respectivamente.

Compete aos referidos Conselhos, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência. Conforme a previsão constitucional, artigos 103-B§4º, I e 130-A, §2º, I.

O CNJ, em seu regimento interno, prevê que cabe ao Conselho, editar atos normativos com efeito vinculante²², no mesmo sentido, o CNMP, traz, em seu regimento interno a abstração e generalidade dos seus atos normativos em seu artigo 43, parágrafo único, inciso IX, alínea “d”.²³

Conforme entendimento do STF na ADC 12 MC/DF, que será analisado em parágrafos abaixo, tais atos normativos são considerados primários, a exemplo também das medidas provisórias e tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos, e se encontra abaixo das normas constitucionais. Os atos normativos primários não se restringem às leis, mas à uma espécie normativa que extraia seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. O próprio texto constitucional prevê as resoluções como meio à estruturação de normas gerais e abstratas, aptas a emenda direitos e obrigações. Em seu artigo 59²⁴, as Resoluções compõe um dos meios pelos quais os atos normativos primários podem ser exteriorizados. (BARROS e ROMANIUC, 2019, p 56-58).

Nas palavras Barroso(2012) atos normativos primários consistem em normas que retiram o seu fundamento de validade do próprio texto constitucional, obedecendo tanto ao processo legislativo inserido na Constituição, quanto aos princípios constitucionais que orientam a sua elaboração.

²² “Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. [...] § 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. (Conselho Nacional de Justiça- Regimento Interno, Resolução. Nº 67)

²³ “Art 43. Compete ao Relator: [...] IX- sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando: d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recursos repetitivos” (Conselho Nacional do Ministério Público- Regimento Interno, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013)

²⁴ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Neste sentido, o CNJ editou a Res. nº7/2005 que vedava a contratação de parentes de magistrados, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento no Poder Judiciário, o famoso “nepotismo”. Alvo da ADC nº 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Relator Carlos Ayres Britto reconheceu a força normativa da Resolução 07/05, que pôs fim ao nepotismo no Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, ao fixar a tese que as normas do CNJ (emanadas do CNMP) são atos normativos autônomos, abstratos e subordinados diretamente às normas constitucionais e deveriam ser consideradas como entidade jurídica primária. Acresceu, o iminente Relator, que a Resolução nº 7 encontra-se em harmonia com os princípios da impessoalidade, eficiência e igualdade, por esse viés.

Marçal Filho (2015, p. 218) leciona que são admitidas a validades de regulamentos quando há implementação de direitos fundamentais. Nessa lógica, a supra decisão do Supremo Tribunal Federal afastou a necessidade de lei para regular a disciplina constitucional e reputou que a omissão do legislativo não constitui obstáculo à edição de regulamentos com o intuito de tornar efetivas preceitos constitucionais.

Aborda-se, como forma de implementação de direitos fundamentais e humanos do acusado, a Res. 213/2015 do CNJ que dispõe a obrigatoriedade da audiência de custódia, em 24 horas, a contar da prisão do flagranteado, com a missão averiguar se o ato privativo de liberdade é ou não legal.

Noutro giro, Emerson Garcia (2012, p. 9) identifica quatro equívocos da decisão do STF na ADC, nº12:

“[...] 1º) afirmar, sem mais, que a Constituição é a base de validade da resolução, não resolve o problema da divisão de competências entre os entes federados; 2º) ainda que se reconheça que a base de validade do regulamento é a Constituição, não se pode afastar a sua submissão à lei, estando a conclusão contrária dependente de previsão expressa, não sendo suficiente o mero silêncio constitucional; 3º) as resoluções do CNMP não podem ser assimiladas aos decretos autônomos do Executivo, pois não refletem o exercício de competências privativas, ao abrigo da própria lei; e 4º) nenhum dos exemplos de atos normativos que não a lei, previstos na Constituição, foi expressamente intitulado de “ato regulamentar”.[...]”

Conforme os argumentos já apresentados, assim como os Resoluções citadas do CNJ, o ato normativo que regula o acordo de não persecução penal do CNMP, também implementa direito fundamental, como já visto no tópico 3.3.2, a autonomia

da vontade do investigado, pois a aceitação da avença pode ser mais benéfica, com devido cumprimento de obrigações previstas, que das quais seriam previstas em uma eventual sentença condenatória. Negar o exercício da sua autonomia é violar sua liberdade e submetê-lo ao jus puniendi estatal.

A Resolução 213 CNJ, retirou seu fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 18 da Resolução 181/2017 CNMP é também dotado de fundamento convencional que busca o respeito pelos direitos humanos, as necessidades de reabilitação do acusado, qual seja, item 5.1 da Regras de Tóquio²⁵(LIMA, 2019, p. 204).

Diferentemente da Resolução 36/2009 CNMP que autoriza membros do Ministério Público requerer interceptações de telefones, e-mail e requerer quebra sigilo de comunicações em práticas de procedimentos conduzidos dentro do próprio órgão ministerial. (GALLI, 2018). Aqui não há implementação de direitos fundamentais, pois ao admitir tais interceptações, está claro que há uma violação aos direitos constitucionais da liberdade, intimidade, honra e imagem e interferindo na autonomia funcional dos seus membros.

Assim, em julgamento do STF, pelo relator Ayres Brito²⁶, ao ser reconhecido o caráter normativo primário da Resolução 07/05 e ainda, ser arguido em acórdão, a extração dos princípios da administração pública, cabe afirmar que o acordo de não persecução penal, em consonância com o posicionamento do Tribunal que as resoluções editadas pela CNMP são atos normativos primários e a Resolução 181/2017 CNMP busca aplicação dos princípios da celeridade, eficiência, e proporcionalidade.

Cabral (2019, p 30) e Lima (2019, p 204) defendem que o CNMP, ao regular o acordo de não persecução penal, nada mais fez que proporcionar a máxima

²⁵ “5.1. Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinquentes se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas.” (Resolução n. 45/11º- Regras de Tóquio).

²⁶ “[...]A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. [...]”. ADC 12, Relator Min. CARLOS BRITTO.

efetividade dos princípios constitucionais, tornando a persecução penal mais justa e adequada.

Francisco Dirceu Barros e Jerfson Romaniuc (2018, p 60-61) defendem a força normativa das resoluções do CNMP, pois seus atos proferidos são atos normativos, dotados de abstração e generalidade, bem como primários, pois extraem em seus fundamentos validades da constituição.

Portando, com fulcro nos argumentos acima, o acordo de não persecução penal foi introduzido pela CNMP através de ato normativo com investidura de normas primárias, mas tratou de matéria que supostamente violou a competência privativa da União de legislar como será estudado em linhas abaixo.

4.2 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL *VERSUS* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Outro argumento invocado contra a possibilidade de celebração do acordo é que tal avença supostamente violaria o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O referido princípio vigora como regra no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo uma previsão expressa em lei, sendo extraída do artigo 24 do Código de Processo Penal de 1941, o qual prevê que nos crimes de ação pública, o Ministério Pública irá promover denúncia, não podendo desistir dela, conforme artigo 42 do CPP.

O princípio versa o dever ao Ministério Público oferecer denúncia caso vislumbre elementos de informação quanto à existência de um fato típico e lícito, além da presença da justa causa para iniciar uma ação penal. (LIMA, 2019 p 249).

Tourinho Filho, José Frederico Marques e Afrânio Silva Jardim defendem que apesar de não ter texto escrito, defendem que este princípio deve ser vigorado e o Ministério Público não deve afastar o exercício da ação penal. (CAMPOS, 2012).

Por sua vez, com a promulgação do novo texto constitucional em 88, a obrigatoriedade da ação penal teve sua mitigação com o advento do artigo 98, I da CF, criando uma primeira oportunidade do Ministério Público celebrar acordos.

Lima (2019, p 250) cita algumas exceções da obrigatoriedade. Vê-se a transação penal; termo de ajustamento de conduta; parcelamento do crédito tributário;

colaboração premiada; e por fim, citou o acordo de não persecução penal como uma exceção.

Suxberger (2017, p 40) defende que a afirmação da sua aplicação no direito processual penal deriva de uma cultura estabelecida e substancia um dogma que mostra dissociada da realidade das instituições e do funcionamento do sistema criminal.

Gabriel Divan (2015, p 118-119) diz que não aparece no texto do artigo 24, urgência de uma obrigatoriedade por conta do vocábulo “será promovida” não significando uma ordem, parecendo uma espécie de recomendação. Partindo dessa premissa, a doutrina de Cabral, Barros, Suxberger e Romanic defendem que a obrigatoriedade da ação não pode ser vista como uma imposição.

Jardim (1996, p 33-34), em sentido contrário, diverge dos defensores da mitigação, ao entender que a Lei dos Juizados Especiais não mitigou o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação pública, mas que outorgou ao Ministério Público a faculdade jurídica de exercer uma espécie de ação.

Na nova ordem constitucional, foi conferido ao *parquet* a função de promover a ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal²⁷, bem como a faculdade de exercer outras funções que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com sua finalidade, prevista no inciso IX, artigo 129 da CF²⁸. Nesta premissa, Messias (2018, p 4) entende que o acordo é, portanto, um instrumento conferido ao membro do Ministério Público com fundamento no princípio da autonomia funcional do Ministério Público.

Assim como o artigo 76 da lei 9.099/95, que prevê a transação penal, e o artigo 4º, §4º da lei 12.850/13, que dispõe colaboração premiada, trazem o verbo “*poderá*”, conferindo uma faculdade ao Ministério Público sobre sua atuação, o *caput* do artigo 18 da Res. 181/2017 da CNMP também prevê essa possibilidade ao Ministério Público sobre uma alternativa à solução penal, sendo considerado mais um instituto que dispõe a mitigação da obrigatoriedade, possuindo espaço quando há justa

²⁷ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”. CF/88

²⁸ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.” CF/88

causa para presente ação penal em casos de crimes que a pena mínima cominada não seja superior a 4(quatro) anos.

Não pode prosperar, também, o argumento que a proposta traria uma inconstitucionalidade devido a violação da obrigatoriedade, pois não há previsão em norma constitucional e sim em norma infraconstitucional, Código de Processo Penal de 1941. Desse modo, com a Constituição de 88, ampliou-se as funções do órgão ministerial, conferindo o princípio da independência funcional, possibilitando uma cláusula de abertura ao Ministério Público exercer outras funções, desde compatíveis com sua atribuição, estando, o acordo de não persecução penal, em proximidade com a independência funcional do promotor.

Por fim, entende-se que o acordo de não persecução penal é cabível no ordenamento brasileiro, assemelhando a outros entes despenalizantes já existentes, sendo considerado uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal não sendo uma novidade no sistema jurídico brasileiro, haja vista a existência de institutos que não visam o oferecimento da denúncia, tendo a finalidade de se evitar a promoção da ação penal em prol de uma solução para o caso concreto, tanto para ofensor e ofendido. (BARROS, 2019, p 80-81).

Assim, a obrigatoriedade da ação penal não pode ser vista como uma imposição estatal, pois há institutos que versam sobre sua mitigação, sendo o acordo do artigo 18 da Res. 181/2017 CNMP um deles.

4.3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Embora o acordo de não persecução penal seja mais um instituto da Justiça Consensual e apresenta possíveis relevâncias ao investigado, Ministério Público e principalmente na Justiça Criminal com a diminuição dos processos penais no âmbito do Judiciário, sua constitucionalidade vem sendo questionada sob alegação de ter sido inserida com equívocos de normatização.

O acordo está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5790 e 5793, propostas pela Associação dos Magistrados

(AMB) e pela Ordem de Advogados do Brasil-OAB. A partir de então, o CNMP fez a alteração através da Resolução 183/2017 a fim de sanar os vícios da anterior.

Nas duas ações argumentam-se que o CNMP exorbitou seu poder de regular e usurpou a competência legislativa da União de legislar sobre matéria Processual e Penal. Ocorre que, apesar da AMB e OAB terem aditado as iniciais das ações diretas de inconstitucionalidade por reconhecerem que alguns pontos haviam sido sanados, ambas mantiveram o pedido de declaração de inconstitucionalidade relativos a outras matérias constante na Resolução, inclusive no que tange o artigo 18 o qual prevê o Acordo de Não Persecução Penal.

Embora sua redação tenha sido alterada a alegação de sua inconstitucionalidade formal ainda permanece pelos requerentes, por ser uma norma, a qual, supostamente não cumpriu seu processo legislativo e violou preceitos constitucionais.

Sabe-se que uma lei e atos do poder público nascem com presunção de constitucionalidade até prova em contrário neste sentido, em linhas abaixo, abordam alguns argumentos sobre a sua (in) constitucionalidade quanto ao artigo 22, I da Constituição Federal.

4.3.1 A ausência de violação do artigo 22 da Constituição Federal

O artigo 22, I do texto constitucional prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

No momento da criação do acordo de não persecução penal na resolução 181/2017 CNMP, o ato normativo foi alvo de críticas ao dizer que referido conselho usurpou da competência da União ao estabelecer norma de direito penal e processual penal.

Como já visto os atos normativos expedidos pelo CNJ são reconhecidos pela ADC 12, como primários dotados de abstração, e por analogia, essa decisão pode ser aplicada aos atos normativos do CNMP.

O CNJ tratou de matéria civil ao criar a resolução 175\2013 autorizando o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, sendo criticado pelo Partido Social

Cristão pelo fato que a resolução não pode ter validade sem passar por um processo legislativo, no qual o partido poderá exercer seu direito líquido e certo de discutir e votar a matéria. O ministro Luiz Fux, reconhece a constitucionalidade da resolução, baseada no precedente do julgamento da Resolução nº7 CNJ, visto anteriormente, onde consignou a competência do conselho de editar atos normativos primários²⁹.

De fato, o supra ato normativo teve sua validade e passou a ser aplicada no ordenamento jurídico sem críticas sobre uma eventual inconstitucionalidade por tratar de uma matéria em âmbito civil e violar a competência da União, e como, atos normativos de ambos conselhos possuem a mesma natureza. Então, através da premissa, conclui-se que o CNMP não violou a competência da União sendo que a acordo sob comento não envolve matéria de direito processual. (LIMA, 2019, p 204)

Barros e Romaniuc (2019, p. 62) defendem que as resoluções da CNMP disciplinam questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição. Ou seja, o acordo é proposto em fase anterior a ação penal e as normas que regulamentam possuem natureza procedimental, ou seja, apenas tratou efetivamente do exercício poder da Ação Penal que é conferido ao Ministério Público.

Desta feita a Resolução 181 do CNMP não trata de direito processual de modo que não viola o artigo 22 da Constituição Federal, tratando de uma natureza procedimental, que antecede à promoção da ação penal.

O STF em 2006 no julgamento da ADI 2.970/DF, assentou “ são normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, devido processo legal, dos poderes, direitos, e ônus que constituem a relação processual, como também que regulam atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição”. (MESSIAS, 2018, p. 5).

Nesse mesmo sentido, Cabral (2019, p 32) posiciona que uma norma de natureza de processo deve envolver hipóteses que existe o exercício da pretensão punitiva manifestada perante uma autoridade judicial e a regulamentação do acordo de não persecução penal não envolve matéria de direito processual, vez que não há

²⁹ “Com efeito, a discussão acerca do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça já foi objeto de apreciação pelo Plenário da Corte, nos autos da ADC nº 12/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Não se pretende aqui retomar tal discussão, mas apenas transladar as principais premissas e conclusões indispensáveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos. Naquela assentada, o Tribunal, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07, que proscrescia a prática cognominada de “nepotismo”, consignou expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar atos normativos primários.

exercício da pretensão punitiva por meio da denúncia, não há partes, função jurisdicional e nem se faz necessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Em contrapartida, Flavio da Silva Andrade (2019, p. 275) defende que não deve sustentar a alegação que a Constituição foi respeitada pelo fato do acordo ser pré-processual. Embora celebrado na fase de investigação o seu objeto é a solução consensuada de um conflito penal, requerendo a intervenção do juiz, pois envolve renúncia de direitos fundamentais. A resolução ao ser modificada incluiu a submissão do acordo ao controle judicial, e o CNMP reconheceu que o tema versa sobre processo penal.

Alguns autores, como Marllon Sousa, Flávio Andrade e Henrique da Rosa Ziesemer defendem que a avença em comento trata de norma penal, sustentando o argumento que as medidas previstas no artigo 18 da Resolução são similares com as penas restritivas de direitos mencionadas no artigo 43 do Código Penal³⁰. Isso não deve ser prosperado, a resolução não impõe penas, estabelece obrigações de ambas as partes, o investigado apenas cumprirá o acordo pactuado se desejar, inexistindo a possibilidade do cumprimento forçado por parte do Ministério Público, diferente do *plea bargainig* que contem caráter imperativo.

As penas restritivas de direitos foram introduzidas como alternativa ao cárcere, sendo assim, a referida pena substituem a pena privativa de liberdade fixada em sentença, implicando obrigações, ou seja, sua natureza é substitutiva. A sua análise dependerá da avaliação do julgador no caso concreto. (SCHMITT, 2018.p. 400-403). Sendo assim o ANPP foi introduzido como uma alternativa à persecução penal.

A aplicação da pena, como sanção, decorre do reconhecimento da prática de um crime e deriva da manifestação jurisdicional. O ANPP, o acusado concorda com a obrigação de presta serviços à comunidade por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado ao órgão acusador. (SUXBERGER, 2019, p. 112).

De acordo com a doutrina de Cabral, Lima e Suxberger, Barros, as medidas previstas no ANPP guardem similitude com as penas restritivas de direitos, não se trata de sanção penal imposta como consequência do reconhecimento do crime,

³⁰ “Art. 43. - As penas restritivas de direito são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - (VETADO) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana”. (Código Penal.)

pois a presença da mesma tem como pressuposto a manifestação do jus puniendi estatal, concretizada por meio da jurisdicionalidade.

Como último argumento, invocado por Lima (2019, p. 204), o acordo veicula uma política criminal a ser conduzida pelo Ministério Público, que tem um dever funcional de realizar uma seleção dos casos penais que ostentam maior relevância da política criminal penal, assim, incumbe ao *Parquet* buscar respostas alternativas mais céleres, o que poderá ser alcançado por tal avença.

Ademais, deixa-se claro que uma proposta de política criminal poderá ser exercida pelo órgão ministerial quando voltada a beneficiar o investigado. O Ministério Público veicula essa política criminal com base na Resolução 181/2017, já que a natureza jurídica do ANPP é extrajudicial, pois até então não houve uma deflagração de ação penal.

4.3.2 Ações Direta de Inconstitucionalidade n. 5793 e 5790

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação de Magistrado do Brasil ajuizaram as ADIN nº 5793 e 5790 contra a Resolução 181/2017 CNMP argumentando sobre tal regramento como violador da competência legislativa ao criar uma solução alternativa por um ato normativo.

A AMB, invoca que o CNMP ao inovar, violou outros dispositivos constitucionais sob argumento de dispor sobre matéria penal e processual penal, usurpando a competência legislativa e do Poder Judiciário para impor sanção penal.³¹

³¹ “Com efeito, o “acordo de não persecução penal”: 1. Viola o inciso XXV ao excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direitos do acusado, porque o MP estará impondo sanções de forma exclusiva em procedimento próprio com a “exclusão” do Poder Judiciário. 2. Viola o inciso LIII porque os acusados estarão sendo processados e sentenciados por autoridade incompetente, na medida em que as restrições à liberdade ou aos bens estará sendo imposta por membro do MP e não pelo Poder Judiciário. 3. Viola o inciso LIV porque os acusados estarão sendo privados da liberdade ou de seus bens, sem observância do devido processo legal. 4. Viola o inciso LV, porque não estará sendo dado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, porque o procedimento tramitará no órgão acusador, parcial por excelência, e não no Poder Judiciário. 5. Viola o inciso LVI porque a imposição de confissão para obter o benefício, fora das hipóteses legais, configura obtenção de prova por meio do MP de forma ilícita. 6. Viola o inciso LXI porque uma das hipóteses de sanção pressupõe restrição de liberdade, o que vem a ser uma modalidade de prisão, imposta pelo MP e não pelo Poder Judiciário. 7. Viola o inciso LXV porque diante da imposição de sanção que pressupõe restrição da liberdade, não estará sendo comunicada a autoridade judiciária.”. (ADIN 5790)

A OAB por sua vez, também questionou a inconstitucionalidade da resolução 181/2017, em especial, seu artigo 18 que trata do acordo de não persecução penal. Alegou que o referido ato normativo não respeitou o artigo 22, I CF e ainda o princípio da indisponibilidade da ação penal. Veja-se:

“[...]A propositura da ação penal é prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor ou renunciá-la sem que haja previsão legislativa. Dessa forma, a resolução violou o princípio da reserva legal, no qual “uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (...), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas”.²Somente a lei poderia disciplinar o tema, tendo o Ministério Público extrapolado seu poder regulamentar conferido constitucionalmente pelo art. 130-A, §2º, I, da CF, que lhe possibilita a expedição de atos regulamentares para zelar pela autonomia funcional e administrativa da Entidade. Nesse diapasão, o art. 18 da Resolução, ao inovar em matéria processual penal, usurpou competência privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da CF, razão pela qual o acordo de não persecução penal deve ser extirpado do ordenamento jurídico. Por tais fundamentos, evidencia-se a inconstitucionalidade da Resolução por violação ao princípio da reserva legal, por extrapolação do poder constitucional regulamentar (art. art. 130-A, §2º, I, da CF) e, por usurpação de competência privativa da União (art. 22, I, da CF).[...]”(ADIN 5793/oab.org.br)

Observa-se que a ausência de previsão legal é o principal argumento arguido pelo Conselho Federal da OAB pela inconstitucionalidade, tendo em vista que o acordo de não-persecução penal foi inaugurado em Resolução editada pelo CNMP que, por não se confundir com lei em sentido formal, inovando no ordenamento jurídico, teria extrapolado o seu poder regulamentar ao tratar de matérias de competência legislativa privativa da União. (SILVA, 2018, p. 79).

O CNMP realizou algumas alterações em seu texto pela Resolução 183/2018, Associação dos Magistrados Brasileiros aditou a inicial da ADI reconhecendo que alguns pontos foram sanados, porém manteve o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É claro que em um mundo ideal seria que houvesse uma lei federal pata regulação do acordo em comento já que afastaria qualquer alegação em comento. Porém, conforme o exposto neste trabalho, a avença em questão não trata de uma norma de natureza penal ou processual.

Os atos expedidos pelo CNMP já foram considerados primários dotados de abstração, conforme entendimento do ADC 12, podendo este conselho expedi-los dentro da sua competência, e ao criar o acordo de não persecução penal, o

Ministério Público desfrutou de sua autonomia funcional ao criar a política criminal de selecionar casos penais que não seriam levados a uma persecução penal, desde que atendidos alguns requisitos.

Não pode prosperar o argumento que o ANPP violou o princípio da legalidade e devido processo legal, pois a sua natureza é procedimental e a celebração ocorre em fase investigativa não tendo ocorrido uma ação penal, pois de acordo com Aras (2019, p. 320) o acordo é um sistema híbrido entre a composição civil e a transação penal.

Ademais, as obrigações assumidas pelo investigado são devido ao exercício da autonomia da vontade, já que o instituto beneficia o investigado em não ser atingido de uma sentença penal condenatória.

O momento do oferecimento da proposta é em fase investigativa que poderá ser em audiência de custódia. A OAB, portanto, não poderia argumentar que o Ministério Público violou o princípio da indisponibilidade da ação penal (art. 42 CPP³²). Tal princípio versa a não desistência do *Parquet* na ação penal depois que proposta. Como o Ministério Público poderá dispor de algo que nem propôs? Como já visto, a denúncia é o que enseja a ação penal e o ANPP é oferecido ao investigado com o objetivo de evitar uma deflagração de uma denúncia, ou seja, dar início a ação penal por parte do órgão acusador. Logo, o argumento utilizado pela OAB está equivocado.

Na sequência, a AMB destacou que tal Resolução criou novas hipóteses de colaboração premiada sem que a eventual avença fosse submetida ao poder judiciário e indicou que a Resolução teria concedido ao Ministério Público a acessar dados sigilosos sem autorização judicial.³³

Instituto da colaboração premiada, assim como o acordo de não persecução pena, não afastam o controle do magistrado. Acordos firmados entre promotor e investigado serão submetidos à homologação do juiz, que, neste momento,

³² Art. 42: O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

³³ “[...]E aí não há como aceitar porque, se foi necessária a edição de lei pelo Congresso Nacional (CF, art. 22, i) para permitir que, por meio de decisão jurisdicional, pudesse o Poder Judiciário realizar “conciliação” para determinadas hipóteses do processo penal (Lei n. 9.099/1995) e pudesse deixar de fixar uma pena, e conceder “perdão judicial” ou redução da pena para investigados que viessem a realizar colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013), não pode o CNMP, por meio de ato normativo não apenas criar novas hipóteses de delação premiada, como, mais grave, estabelecer que o eventual acordo sequer seja submetido ao exame do Poder Judiciário.[...]” ADI/5790.

analisará os requisitos de validade, eficácia e voluntariedade. Nessa lógica ambos institutos preveem a homologação do órgão jurisdicional.

O ANPP não busca aplicar uma redução de pena, pois só será aplicada quando há manifestação do estado. Não é um meio de obtenção de prova como prevê a colaboração premiada, a confissão do ANPP é circunstancial, pois busca o detalhamento dos fatos, tendo efeito de proteção ao investigado. A confissão na colaboração premiada busca o combate de organizações criminosas.

Conclui-se que os argumentos expostos pela AMB e OAB na inconstitucionalidade do acordo não merecem prosperar. O Ministério Público detém autonomia funcional, uma vez que a celebração é realizada em momento em que não há exercício da ação penal, lembrando que, assim como as leis, os atos normativos do poder públicos presumem constitucionalidade até decisão ao contrário, ou seja, cabe a esperar a manifestação do STF sobre o tema.

4.3.3 Defesa do Conselho Nacional Ministério Público.

Fazendo um breve resumo nas informações apontadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao STF ao se tratar do Acordo de Não Persecução Penal, o Conselho apresenta o julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347 (MC) tendo como Relator Ministro Marco Aurélio, que reconheceu que o Brasil tem experimentado um estado de coisas inconstitucional, e em seu julgado, o emitente relator afirma que é o sistema de justiça brasileiro demanda “medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentárias”.

Rememora as Regras de Tóquio do Conselho Nacional de Justiça, cuja proposta é estimular, sempre que possível, medidas não privativas de liberdade, *in verbis*:

“2.1 As disposições relevantes destas Regras devem ser aplicadas a todos os indivíduos passíveis de acusação, julgamento ou execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça criminal. Para os fins destas Regras, estes indivíduos são denominados infratores, sejam eles suspeitos, acusados ou condenados.” (REGRAS DE TÓQUIO).

Menciona o Conselho que “*A Resolução do CNMP, em especial o acordo de não persecução penal, é uma resposta institucional que atende ao que o Supremo tem*

indicado como necessário ao enfrentamento da crise do sistema de justiça criminal no país”.

Em contrapartida às ações diretas, o Conselho alegou que acordo não toca o *jus puniendi* estatal. Explica que decorre de uma estrutura constitucional que só haverá pena se haverá manifestação jurisdicional. Ademais, não teria regulado processo penal, cuidando efetivamente de o exercício de poder dever de ação penal que é atribuído ao Ministério Público.

Aduz que “afastar a possibilidade de o Estado buscar medidas alternativas para responsabilização daquele suspeito de práticas criminosas e, especialmente, de atendimento às preocupações dirigidas à vítima implica negar a necessidade maior de racionalidade do sistema punitivo brasileiro.”.

Mas afinal, o que trata o acordo? O Conselho Nacional responde que trata de um negócio jurídico extrajudicial processual, celebrado pelo titular da ação penal pública e investigado acordante confesso de crime cuja gravidade, ainda que resulte condenação, não enseje recolhimento à prisão. Não buscando aplicação de pena, tratando de uma alternativa que torne a persecução penal desnecessária.

Expõe que o acordo não é hipótese de extinção de punibilidade, é ensejador do arquivamento do procedimento de apuração do fato delitivo. E demonstra que é equivoco afirmar que o acordo foge do controle jurisdicional.

O CNMP justifica que se a consequência da avença é o arquivamento, e esta promoção no que prevê o artigo 28 do Código de Processo Penal³⁴ há crivo do magistrado que refere ao anômalo papel de fiscal da obrigatoriedade da ação penal pelo *Parquet*, da mesma forma se o acordo demonstrar abusividade caberá a revisão do ato indevido.

O Conselho ainda faz um breve resumo no cabimento do acordo e o seu conteúdo:

Aponta que não há qualquer ato que se realize sem a presença do defensor e a proposta só será realizada quando presente a justa causa para o exercício da ação penal, tendo lugar apenas nos casos sem violência.

³⁴ “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”(Código de Processo Penal).

Exige-se que o crime não seja de menor potencial ofensivo, pois a própria Constituição estabeleceu no seu artigo 98, inciso I, os Juizados Especiais, porém exige-se que o réu seja primário, que não esteja respondendo outro processo e que não tenha sido beneficiado da transação penal no prazo anterior de cinco anos.

Traz medidas de responsabilização como: reparar do dano ou restituição da coisa à vítima; a renúncia ao equivalente aos efeitos genéricos da condenação; o dever de comunicar a mudança de endereço; prestação de serviços à comunidade.

O último destaque da sua defesa que ao comparar o acordo com a colaboração premiada, deduzido na ADI 5.793, argumenta o Conselho que a confissão prevista não substancia meio de obtenção de prova. A confissão não será único elemento para formação de culpabilidade. O acordo visa criar critérios transparentes para o exercício do Ministério Público na Ação Penal.

Conclui-se, com base no argumento de Aras (2019, p 289) que a Resolução surge em um contexto que o Ministério Público é o único legitimado a decidir ou não pela propositura da ação penal pública, devendo estar fundamentado.

Com base nos argumentos prestados pelo CNMP a incidência do ANPP só tem lugar em casos de preocupações menores, estando o Ministério Público exercendo uma seletividade em quem poderá ser beneficiário, sendo, muitas vezes, aqueles que a prática do delito constitui uma eventualidade, pois não admite reincidentes, para que assim busque uma economia e celeridade no sistema criminal brasileiro.

Embora haja argumentos fortes e razoáveis sobre sua inconstitucionalidade, Aras, Barros, Cabral, Lima e Romaniuc defendem sua constitucionalidade e essa questão ainda não está decidida pelo STF, porém não há dúvidas dos benefícios do instituto como um meio de mecanismo na justiça consensual penal.

4.3.4 Manifestação do Senado Federal.

Em 26 de novembro de 2018, o Senado, ao analisar o mérito, também alega que o Conselho Nacional do Ministério Público, inovou a ordem jurídica sob pena de usurpação de competência, pois ao prevê na Resolução “aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público e de tonar tais apurações mais céleres,

eficientes e desburocratizada”, o seu conteúdo não está nas atribuições previstas na Constituição Federal.

Salienta que o dispositivo altera, sem o devido processo legislativo e por meio de simples resolução, regras do Código de Processo Penal, pois o procedimento investigatório presidido por Polícia Judiciária ou Ministério Público deve ser conduzido pelas normas aprovadas no órgão legislativo.

Além do mais, o Senado argumenta que o Conselho atropelou o processo legiferante do Projeto de Lei nº8045/10 sobre a modernização do Processo Penal.

No que tange ao acordo de não persecução penal, o Senado fundamenta que “argumentos de ordem pragmática e utilitarista não são suficientes para afastar o princípio da legalidade, obrigatoriedade da ação penal, e do devido processo legal”. Ao reconhecer que as obrigações previstas no acordo, caso o acusado o aceite, são de natureza de penas restritivas de direito, argumentou que não cabe o Conselho aplicar penas restritivas sem o devido processo legal e sem controle do Poder Judiciário.

Assim como a AMB e a OAB, o Senado defendeu a inconstitucionalidade formal, ao implementar um procedimento informal sem previsão de lei, ofendendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, previsto no artigo 129, I, CF.

Convém frisar que não levaram em consideração que o artigo 18 da Resolução em comento busca concretizar os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade, duração do processo e sistema acusatório. (LIMA, 2019, p. 203)

Como já foi esclarecido, o acordo de não persecução penal é um acordo extrajudicial oferecido ao investigado em fase administrativa, não havendo uma provocação na jurisdição, pois a sua celebração ocorre em fase anterior a ação penal, ficando esclarecido que sua norma não é de natureza processual.

O acordo é oferecido ao investigado e este só aceitará se quiser, não existindo a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acordadas. Por isso, não há que se falar que as obrigações previstas no artigo 18 são penas restritivas de direito, porque inexistente a coercibilidade.

Ademais, a doutrina de Souza e Cunha defendem que a legalidade deverá ser mitigada quando trazer benefícios aos acusados³⁵ fazendo um comparativo sobre a jurisprudência consolidada sobre a exceção que a ação penal não poderá ser iniciada, no caso da Súmula 554 STF ” O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal”.

4.4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL PARA O BRASIL.

Como já foi visto no teor do trabalho, o Acordo de não Persecução Penal prevê um possível aprimoramento no dos instrumentos de consenso pena, com o objetivo de acelerar a resolução de casos que o acusado confessa a autoria do crime. Entretanto, como ficou evidenciado, há muitos argumentos que deve ser enfrentado sobre sua (in) constitucionalidade no ordenamento pátrio, embora o tema ainda não esteja pacificado. Mesmo diante das resistências, alguns acordos já foram celebrados.

Um acordo foi firmado em 06 de fevereiro de 2018 no Piauí, sendo celebrado na Comarca de Parnaíba, por uma pessoa que havia sido presa por ter furtado um peru, e devidamente homologado pelo Judiciário, como relata o Ministério Público do Piauí. Na audiência de custódia, levantou que a conduzida não teria nenhum outro processo em curso e já havia restituído a vítima. O Ministério Público, ofereceu a proposta do acordo, com as condições aceitas pela beneficiária, acompanhada de advogado, de prestar serviços a comunidade por seis meses e durante quatro horas semanais.

Em 10 de setembro de 2019, o Ministério Público Federal publicou em sua página de internet a celebração de 7(sete) acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Federal do Sergipe. Dentro dos casos, estão casos de fraudes

³⁵ “[...] quanto a legalidade estrita, não se verifica qualquer prejuízo ao indigitado/réu, pois o instituto não amplia o poder punitivo do Estado. Ao contrário. Trata-se de instituto que beneficia o implicado que, além da diminuição da pena, não experimentará qualquer sentença penal condenatória contra si proferida. A extensão de institutos penais benéficos é prática comum na dogmática penal brasileira[...].”

previdenciárias, adulteração de dados sobre vínculos empregatícios e exercício de atividade clandestina de telecomunicação. (MPF-SE. 2019).

A Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, em Naviraí/MS o juiz federal Ricardo William Carvalho dos Santos da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, homologou o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a uma investigada. No caso em questão, a investigada, de maio de 2016 até outubro de 2016, obteve para si benefício assistencial do Programa Bolsa-Família, sem fazer jus ao benefício, já que havia assumido concurso público. Os valores recebidos indevidamente somaram R\$ 1.494 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), valor este restituído aos cofres públicos pela investigada. A autoria do crime foi confessada, não sendo caso de arquivamento. (JF-MS. 2019).

O Ministério Público do Distrito Federal investigava uma servidora que acumulava dois cargos públicos e fraudou folha de ponto. A investigada confessou o crime e aceitou os termos do acordo proposto de Ministério Público. Ficou definido que ela terá de pagar R\$ 10,5 mil para a reforma das cadeiras de atendimento do Hospital Regional de Planaltina, conforme projeto apresentado ao Setor de Medidas Alternativas do MPDFT. (JORNAL DE BRASÍLIA, 2019).

O Ministério Público no Amazonas desde da publicação da Resolução propôs 11 ANPP. Em um dos casos, o MPF ofertou a proposta para um investigado que confessou a prática de estelionato previdenciário e se comprometeu a devolver mais de R\$ 5,2 mil recebidos ilegalmente do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). A maior parte dos casos, ocorrem em crime de falsificação e de usos de documentos falsos. (MPF- AM. 2018)

O Ministério Público do Estado do Pará atingiu no mês de junho de 2019, 50 (cinquenta) acordos celebrados, rendendo cerca de 100 mil reais às instituições com fins sociais, produzindo benefícios diretos para a sociedade do município. (MP-PA. 2019)

Percebe-se que os crimes imputados acima possuem pena mínima inferior a quatro anos, bem como não se tratando de delito cometido por violência ou grave ameaça, verificando, também que não há cabimento do instituto da transação penal, e não houve benefício anteriormente, com o acordo de não persecução penal, e antecedentes criminais, sendo, portanto, mais vantajoso a aplicação do instituído

que de uma futura eventual ação penal, caso os investigados cumpram as condições estabelecidas pela acusação, estabelecendo também benefícios sociais com a reparação do dano.

Contundo, na prática, há quem entenda pela sua inconstitucionalidade. Na Bahia, o desembargador da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, instaurou um incidente de arguição de inconstitucionalidade de ato normativo contra a aplicação da Resolução 181 CNMP em investigações criminais. O desembargador não homologou um acordo firmado entre o MP da Bahia e o prefeito de Piripá, por ter contratado servidores temporários sem realizar processo seletivo no ano de 2017. (CARDOZO. 2019)

Cabral (2019, p 367-368) leciona que sua aplicação tempestiva e adequada, reforça a ideia de credibilidade e eficiência do sistema, fortalecendo vínculo de confiança entre cidadãos e o Estado. Defende que existem diversas formas de implementação do acordo, sendo certo que o desenho normativo de sistema que tal é importante para minorar os riscos de injustiça.

Nesse sentido, leciona que o acordo de não persecução penal: a) não importa em uma condenação e não pode impor a prisão como uma condição; b) deve ser cumprido de forma voluntária pelo investigado; c) existe um controle de legalidade e adequação do acordo de não persecução penal, uma vez que ele somente poderá ser feito pela presença do acusado, defensor e membro de Ministério Público; d) cabe ao órgão ministerial impor dever de objetividade cuja violação pode redundar responsabilidade disciplinar, de modo que para a celebração do acordo o MP não poderá valer como forma de convencimento do investigado para fazer o acordo; e) somente pode ser cabível nos casos de violações menos intensas. (CABRAL, 2019, p. 369).

Em um modelo de acordo torna efetiva a reparação à vítima. Isso porque, é somente cumprido com a efetiva reparação do dano à vítima, não bastando o mero reconhecimento desse dever. Se não há reparação ao ofendido, o acordo não surge efeitos. (CABRAL, 2018 p. 366)

Importante destacar que não é apenas o processo penal que precisa de uma reformulação em suas normas, como também o direito penal, adotando a descriminalização em leis penais. Zaffaroni (2014, p. 89) defende ao dizer que

abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais”

É clara a sinalização de que a aparição de crimes não se relaciona com o número de pessoas punidas ou com a intensidade das penas impostas, bastando pensar um pouco para verificar, em relação à nós mesmos, que não é a ameaça da pena que nos faz deixar ou não de realizar qualquer comportamento que apareça, para nós ou para terceiros, como um comportamento negativo.”. (PAVAN, 2016, p. 105).

Como observado, o acordo de não persecução como forma de Justiça Restaurativa, é uma solução para a questão da restauração do investigado/preso na sociedade. Pois além de proporcionar apoio, trata dos males sofridos pela vítima e ajuda o indivíduo a ser reintegrado à comunidade. Após adquirir a liberdade, o preso passa por diversas dificuldades. Uma das mais difíceis – e se não a mais – é a reintegração na sociedade, pois ele sofre um preconceito extremo pelo fato de ser ex-detento, o que ocasiona posições contrárias à sua reintegração. Muitas vezes essa dificuldade de ser incluso em sociedade o submete novamente a criminalidade. (NETTO E SILLVA, 2016, p. 12)

Como se pode ver, em um modelo de acordo e a adoção de medidas abolicionistas e despenalizastes oferecem uma série de vantagens sociais ao país, agilizando respostas e propiciando credibilidade e eficiência ao Sistema Criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade dos métodos consensuais é proporcionar um processo criminal mais célere, simplificado, humano e eficiente. O advento dos Juizados Especiais Criminais promoveu um novo mecanismo de solução de conflitos, qual seja o diálogo entre ofensor e ofendido, afastando, assim, o discurso tradicional da jurisdicionalização da pena através do processo criminal.

Sabe-se que nem todos os problemas foram resolvidos, são inúmeros os casos criminais levados ao judiciário, o que certamente provoca uma lentidão na máquina judiciária e nas investigações. Uma sentença condenatória prolatada em momento tardio ao acontecimento do crime poderá alcançar um acusado já ressocializado.

Neste sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, buscando celeridade, aprimoramento nas investigações e efetividade no sistema criminal, criou a Resolução 181/2017, alterada pela Resolução 183/2018, que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, em seu artigo 18, podendo ser oferecido ao investigado em casos que não ensejam arquivamento, cujo o delito praticado tenha a pena mínima cominada inferior a 4(quatro) anos, que não seja cometido com violência ou grave ameaça e o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente.

De início, poderia ser mais um instituto consensual, proporcionando solução dos problemas existentes no sistema criminal brasileiro, inclusive como um meio de o investigado exercer sua autonomia na vontade à ser submetido ao processo criminal, entretanto, resistências foram mostradas com sua criação. Ações de Direta Inconstitucionalidade, propostas pela OAB e AMB, argumentaram a inconstitucionalidade do ato normativo, ao alegaram que o Conselho Nacional do Ministério Público usurpou a competência da União ao legislar matéria penal e processual penal, e, posteriormente, alegaram a violação aos princípios da obrigatoriedade da ação penal, legalidade, indisponibilidade da ação penal.

Como observado no estudo, os atos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público são considerados primários, dotados de abstração e generalidade, retirando fundamento de dispositivos constitucionais, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12 MS/DF.

O CNMP a criar o acordo de não persecução penal, não dispôs de norma de processo penal e nem penal. O acordo trata-se de um negócio jurídico extrajudicial, sendo celebrado em momento anterior em fase investigativa. A natureza da norma é de procedimento, uma vez que, sua celebração é anterior a fase processual, posto isto, os requisitos estabelecidos ao investigado não possuem natureza de pena, inexistindo coerção, cabendo ao beneficiário exercer sua autonomia da vontade em cumprir ou não tais medidas.

Cabe assinalar, que o princípio da obrigatoriedade da ação penal permanece como regra Brasil, mesmo não havendo previsão em lei, porém, conforme os argumentos expostos no presente estudo, isso não impõe ao Ministério Público submeter todos os casos ao judiciário. O CNMP não violou o princípio da obrigatoriedade da ação penal ao criar o ANPP. Através do poder de realizar política criminal, ele apenas selecionou alguns delitos que podem ser objeto da avença. O acordo é celebrado em momento de investigação proporcionando ao investigado a não ser submetido à ação penal, neste sentido, o CNMP também não violou o princípio da indisponibilidade da ação penal, pois o objetivo do acordo é estabelecer uma alternativa ao processo criminal.

Assinala-se que o acordo é submetido ao crivo do judiciário, assim como a transação penal e colaboração premiada. Cabe ao juiz analisar os requisitos de eficácia, legalidade e validade do acordo.

Os atos normativos nascem com presunção de constitucionalidade até prova ao contrário, mesmo o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre o tema, o acordo de não persecução penal apresenta uma opção de política criminal ao Brasil. Como mencionado, alguns acordos foram celebrados como forma de evitar que casos de menor gravidade sejam submetidos ao judiciário e conseqüentemente, produziu benefícios diretos para o investigado, em não ser levado ao processo criminal, às vítimas, devido a reparação, e à sociedade.

Conclui-se o presente trabalho com a possibilidade do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, pois: a) É um negócio jurídico extrajudicial celebrado em momento anterior a ação penal; b) É um instituto que possivelmente promove uma solução mais benéfica ao investigado, não os submetendo ao um processo criminal; c) O ofendido não é esquecido, pois um dos requisitos é a reparação do dano à vítima, apresentando também como um modelo de Justiça

Restaurativa; d) Até decisão ao contrário, o ato normativo que prevê a avença não são dotados de constitucionalidade, uma vez que, os atos expedidos pelo CNMP já foram reconhecidos como atos primários, primários, dotados de abstração e generalidade, retirando fundamento de dispositivos constitucionais; e) A resolução busca uma alternativa ao cárcere e ao processo penal com base nas diretrizes das Regras de Tóquio; f) Servindo como mais um mecanismos capaz de promover uma boa política criminal na celeridade dos casos penais submetidos ao Judiciário, selecionado casos com baixa lesividades para serem objeto da avença.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual e Plea Bargaining**. Resolução 181/2017 do Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Consensual Penal: Controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodvim 2018.

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: Uma Análise à Luz do Direito Comparado**. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Juizados Especiais Criminais: Uma Abordagem Sociológica sobre a Informalização da Justiça Penal do Brasil**. Disponível em: , <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>

BARROS, Francisco Dirceu, ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal**. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **O Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal: Entenda de Forma Didática o Futuro do Processo Penal**. Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/680772856/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal-entenda-de-forma-didatica-o-futuro-do-processo-penal> Acesso em: 24 maio de 2019.

BARROSO, Tereza Dália de Freitas. **O triênio da atividade jurídica: uma análise sobre a constitucionalidade da Resolução nº11/2016 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/21361/o-trienio-de-atividade-juridica-uma-analise-sobre-a-constitucionalidade-da-resolucao-n-11-2006-do-conselho-nacional-de-justica-cnj/2> > Acesso em 20 out. 2019

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Um Sistema Lento e Pouco Disponível**. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/coluna/um-sistema-lento-e-pouco-disponivel.ghtml> Acesso em: 21 ago. 2019.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/en/library/articles/item/2352-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais.html> Acesso em: 9 out. 2019.

BRANDALISE, Rodrigo Silva, **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa- Preliminary comments on th Brazilian agrément of no criminal prosecution: from its unconstitutionality to its argumentative inconsistency**. Disponível em: https://www.academia.edu/35656475/Observa%C3%A7%C3%B5es_preliminares_sobre_o_acordo_de_n%C3%A3o_persecu%C3%A7%C3%A3o_penal_da_inconstitucionalidade_%C3%A0_inconsist%C3%A0ncia_argumentativa_-_Preliminary_comments_on_the_Brazilian_agreement_of_no_criminal_prosecution_f

rom_its_unconstitutionality_to_its_argumentative_inconsistency_-_Revista_Faculdade_de_Direito_UFRGS> Acesso em 11 Out. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>> Acesso em: 24 out. 2019

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>> Acesso em> 24 ou. 2019

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005**. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_7_18102005_26032019133553.pdf> Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 67, de 3 de março de 2009**. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf> Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, alterada pela resolução 183/2019**. Disponível em:
<<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2019

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 92, de 13 de março de 2013**. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento-Interno-do-CNMP_27-07-2017_final_Web.pdf> Acesso em: 24 out. 2019

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº36, de 6 de abril de 2009**. Disponível em:<
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0362.pdf>> Acesso em 24 out. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 jun. 2019

BRASIL, **Decreto lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 01 jun. 2019

BRASIL, **Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 01 jun. 2019

BRASIL, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em:
<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL, **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em:
<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>> Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>> Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12**. Relator Min. Carlos Brito. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>> Acesso em 24 out 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Partido questiona resolução do CNJ sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=239066&caixaBusca=N>> Acesso em 24 out 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em 23 ou. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em 23 ou. 2019

BRASIL, Tribunal de Justiça da Bahia, **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Relat%C3%B3rio-JEN-2019.pdf>> Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL, Tribunal de Justiça da Bahia, **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Relat%C3%B3rio-JEN-2019.pdf>> Acesso em: 30 out. 2019

BRASIL. **Lei n. 1134, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 25 ago. 2019

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 20 ago. 2019

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: 22 ago. 2019

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/>

consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível

em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/>

consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 10 out. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução: é uma Boa Opção Político Criminal?**. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama sobre O Acordo de Não Persecução Penal(Art. 18 da Resolução N.181/17- CNMP** Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

CAMPOS, Clisia Eline dos Anjos. **Obrigatoriedade da ação penal e ministério público**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-100/obrigatoriedade-da-acao-penal-e-ministerio-publico/>> Acesso em 26 out. 2019.

CARDOZO, Cláudia. **Desembargador nega homologação de Acordo que Evitou Ação Contra Prefeito de Piripá**. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61385-desembargador-nega-homologacao-de-acordo-que-evitou-acao-contra-prefeito-de-piripa.html>> Acesso em 26 ou. 2019

DA SILVA, Elisandra Marília Fernandes. **A Constitucionalidade do Acordo de não persecução penal previsto na Resolução N. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil. Trabalho de conclusão de Curso. Universidade Federal de Roraima Instituto de Ciências Jurídicas Curso de Bacharelado em Direito. Boa Vista, RR, 2018.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Quatro provocações (preliminares) sobre o “princípio da obrigatoriedade” e ação penal pública no sistema processual-penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/22312398/Quatro_provoca%C3%A7%C3%B5es_preliminares_sobre_o_princ%C3%ADpio_da_obrigatoriedade_e_a_a%C3%A7%C3%A3o_penal_p%C3%BAblica_no_sistema_processual-penal_brasileiro> Acesso em 11 out. 2019

DOWER, Patrícia Eleutério Campos e Ó SOUZA, Renee, **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal**. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

FIGUEREDO, Laila, **Modelos de Justiça negociada no âmbito do processo penal nos Estados Unidos da América, Inglaterra, França e Alemanha**. Disponível em : <<https://jus.com.br/artigos/72655/modelos-de-justica-negociada-no-ambito-do-processo-penal-nos-estados-unidos-da-america-inglaterra-franca-e-alemanha>> Acesso em 10 out. 2019

FILHO, Eujecio Cotrim Lima. **Colaboração Premiada: Aspectos relevantes e legitimidade do delegado**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada/>> Acesso em 17 ou. 2019

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª edição. Ed. São Paulo: RT, 2015

FONTES, Lucas Cavalheiro. **Plea Bargain: O que é isto, Como é Aplicado e Como o Ordenamento Jurídico Brasileiro pode Implementá-lo?**. Disponível em:<

<https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo>> Acesso: em 17 de set. 2019

GALLI, Marcelo. **Supremo Autoriza Membros do MP a Grampear Telefones e Quebrar Sigilo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stf-autoriza-membros-mp-grampear-telefones-quebrar-sigilo>> Acesso em: 5 out. 2019.

GARCIA, Emerson. **Acordo de Não Persecução Penal Passível de ser Celebrado pelo Ministério Público: breves Reflexões**. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html>> Acesso em: 20 maio 2019

GARCIA, Emerson. **As Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e o seu Necessário Balizamento**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art2.pdf> Acesso em 19 out. 2019

GRINOVER, Ada Pellegrine, FILHO, Antonio Magalhães Gomes, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Juizados Especiais Criminais**. Comentário à Lei 9.099 de 26.09.1995

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública – Princípio da Obrigatoriedade**. 2ª edição revista e atualizada segundo a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1994

JORNAL DE BRASÍLIA. **Justiça Homologa Primeiro Acordo de Não Persecução Penal do DF**. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/justica-homologa-primeiro-acordo-de-nao-perseguiacao-penal-do-df/>> Acesso em 26 out. 2019

JUNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Edição. Salvador, Editora Juspodivm, 2014.

JUSBRASIL. **O Acordo de Não Persecução Penal**. Evinis Talo. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/558941463/o-acordo-de-nao-persecucao-penal>>

JUSTIÇA FEDERAL MATO GROSSO DO SUL. **Primeiro acordo de não persecução penal é homologado por juiz de Naviaí/Ms**. Disponível em: <<http://www.jfms.jus.br/noticias/primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-homologado-por-juiz-de-naviraime/>> Acesso em 19. Out. 2019

KARLSSON, AKILA TALEB. **Declara-se culpado: uma visão geral do processo francês**. Disponível em: <<https://translate.google.com/translate?hl=ptBR&sl=en&u=https://www.penalreform.org/blog/pleading-guilty-overview-french-procedure/&prev=search>> Acesso em 11 out. 2019.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 1 set. 2019

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Tese de Doutorado. Pós-Graduação em Direito Processual na Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-171120>. Acesso em: 28 ago. 2019

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. a edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodvim, 2019.

Maierovitch, Walter Fanganiello. **Apontamentos sobre política criminal e a "Plea Bargaining"**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175928>> Acesso em: 25 set. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

MENDONÇA, Ana Cristina. **A defesa Técnica e o Acordo de Não Persecução Penal**. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Os Benefícios Possíveis na Colaboração Premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade**. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MESSIAS, MAURO. **A validade do Acordo de Não Persecução penal: estudo de caso em Altamira/PA, o Município mais Violento do País**. Disponível em: <https://www.academia.edu/38854751/A_validade_do_acordo_de_n%C3%A3o_persecu%C3%A7%C3%A3o_penal_estudo_de_caso_em_Altamira_PA_o_munic%C3%AADpio_mais_violento_do_pa%C3%ADs> Acesso em: 3 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. **Ministério Público celebra, em Parnaíba, o primeiro acordo de não persecução penal no Piauí**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=6787:ministerio-publico-celebra-em-parnaiba-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-piaui&catid=224&Itemid=210> Acesso em 19.out. 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO, **Acordos de não persecução penal ganham força no MPPA**. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/acordos-de-nao-persecucao-penal-ganham-forca-no-mppa.htm>> Acesso em 30 out. 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF no Amazonas propõe 11 acordos de não persecução penal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-no-amazonas-propoe-11-acordos-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em 19.out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF/SE Firma Sete Novos Acordos de Não Persecução Penal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/mpf-se-firma-sete-novos-acordos-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em: 19.out. 2019

MUBARAK, Danielle Dutervill; COSTA, Bruna Khede Rodrigues. **O Princípio da Oportunidade**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/19466/o-principio-da-oportunidade>> Acesso em: 5 out 2019

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da Justiça Negociada e as Perspectivas para o processo justo: A Plea Bargaining Norte Americana e suas traduções no âmbito do civil law**. Periódico Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>> Acesso em 5 set. 2019

NETO Leticia Blank e SILVA, Isabel Cristina Martins, **A Teoria Abolicionista e a Ineficácia do Sistema Criminal na Reintegração do Apenado Tendo a Justiça Restaurativa Como uma Possibilidade**. XIII Seminário Internacional- Demandas Sociais e Políticas Públicas. 2016, disponível em: <<file:///C:/Users/DIEGO%20NOVO/Downloads/16130-14130-1-PB.pdf>> Acesso: 01/06/2019

NOVAIS, Jorge Reis. **Os Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre Particulares. A Constitucionalização do Direito. Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza . **Código de Processo Penal**. 16ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Interpretação extensiva, interpretação analógica e analogia no processo penal**. Disponível em:<<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/interpretacao-extensiva-interpretacao-analogica-e-analogia-no-processo-penal>> Acesso em 30 out. 2019

OROSO, Catharina Peçanha. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Penal**. Conclusão de Curso. Universidade Federal do Estado da Bahia, Salvador, 2017.

Ó SOUZA, Renee do. **Acordo de Não Persecução Penal: o papel da confissão e a inexistência de *plea bargain***. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistencia-plea-bargain>> Acesso em 18 ou. 2019

Ó SOUZA, Renne do. **Acordo de Não Persecução Penal: O Papel da Confissão e a Inexistência de *Plea Bargainig***. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/acordo-de-nao-persecucao-penal-o-papel-da-confissao-e-a-inexistencia-de-plea-bargaining>>. Acesso em: 5 out. 2019.

PAVAN, Janaína Fernanda da Silva, **O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade?. 2016**, Disponível em< http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/28/EscolasPenais2.pdf,> Acesso em 2 jun. 2019

PEREIRA, Maria Luiza Rezende. **Delação Premiada e a Operação Lava Jato**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/56713/delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em 6 ou. 2019.

Peres, Igor Canale. **O desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. Acadêmico de Direito. V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. São Paulo, 2015.

PERES, Igor Canale. **O desenvolvimento da justiça restaurativa. The Development of Restorative Justice.** Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>> Acesso em: 10 out. 2019

PINHO, Humberdo Dalla Bernardina. **Breves Anotações ao instituto da transação penal.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 1988.

POLASTRI, Marcellus. **O chamado acordo de não persecução penal, uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade da ação penal pública.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>> Acesso em: 25. Ago. 2019.

POMPEU, Ana. **Moro quer trazer ao Brasil sistema de acordos entre réu e MP dos EUA.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/moro-trazer-brasil-sistema-acordos-entre-reu-mp-eua>> Acesso em: 3 set. 2019.

SANHÁ, Alqueia. **A tutela jurídica Penal e Autonomia Individual: A relativização da proteção penal ao bem jurídico.** Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. IInº1. Disponível em: <<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/search/authors/view?firstName=Alqueia&middleName=&lastName=Sanh%C3%A1&affiliation=&country>> Acesso em 18 out. 2019.>

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória.** 12ª edição, revista ampliada e atualizada. Salvador, Juspodvim, 2018.

SILVA, Joao Ricardo Anastácio da; FELIX, Leonardo Martins; CAMARGO, Bruna Mariely. **Da justiça Restaurativa como uma nova perspectiva de Justiça Criminal.** Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>> Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. **As perspectivas de aplicação do acordo de não persecução na Justiça Militar da União: Uma solução possível e efetiva.** Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil. O processo Penal por meio do equilíbrio entre utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu.** Salvador: Juspodvim, 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABENI, Lorena Santiago. **Dos Juizados Especiais Criminais à Justiça Restaurativa: “A Justiça Consensual” No Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/15502353/DOS_JUIZADOS_ESPECIAIS_CRIMINAIS_%C3%80_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_A_JUSTI%C3%87A_CONSENSUAL_NO_BRASIL>. Acesso em: 5. Out 2019

SOUZA, Renee do Ó; LIMA, Rogério Sanches de. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5371, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60861>. Acesso em: 27 out. 2019.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: Reflexão a partir da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional.** Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

SUXBERGER, Antônio. **A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: a oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal.** Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.academia.edu/36010596/A_supera%C3%A7%C3%A3o_do_dogma_da_obrigatoriedade_da_a%C3%A7%C3%A3o_penal_a_oportunidade_como_consequ%C3%Aancia_estrutural_e_funcional_do_sistema_de_justi%C3%A7a_criminal> Acesso em: 8 out. 2019.

VASCONCELOS, Vinicius e CAPPARELLI, BRUNA. **Barganha no Processo Penal Italian: Análise crítica do patteggiamento e as alternativas procedimentais da Justiça Criminal.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/281229305_BARGANHA_NO_PROCESSO_PENAL_ITALIANO_ANALISE_CRITICA_DO_PATTEGGIAMENTO_E_DAS_ALTERNATIVAS_PROCEDIMENTAIS_NA_JUSTICA_CRIMINAL> Acesso em 10 out. 2019

XAVIER, Marcia Costa . **O Princípio da Autonomia da Vontade no Espaço de Consenso da Pequena Criminalidade.** Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, 2014.